

**A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E SEUS LIMITES
COM O NOVO PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

FABIANO RAMALHO

**MONOGRAFIA APRESENTADA NO CURSO DE
GRADUAÇÃO EM DIREITO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA,
COMO REQUISITO À OBTENÇÃO DO GRAU
DE BACHAREL EM DIREITO**

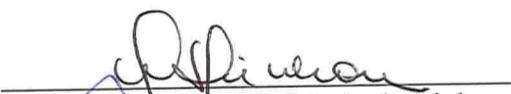
Orientadora: Marilda Machado Linhares

Florianópolis, Agosto de 1998

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

A presente monografia final, intitulada **A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E SEUS LIMITES COM O NOVO PROCEDIMENTO SUMÁRIO**, elaborada pelo acadêmico Fabiano Ramalho, e aprovada pela banca examinadora composta pelos professores abaixo assinados, obteve aprovação com nota 9,00 (nove), sendo julgada adequada para o cumprimento do requisito legal previsto no art. 9º da Portaria n.º 1.886/94/MEC, regulamentado na UFSC pela Resolução n.º 003/95/CEPE.

Florianópolis, agosto de 1998.



Prof.ª Msc. Marilda Machado Linhares



Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues



Prof. Msc. Ricardo S. Stersi dos Santos

DEDICO

À minha amada esposa Sidineia, verdadeira fonte de inspiração, pelo apoio e estímulo em todas as horas.

AGRADEÇO

À minha mãe, pelo apoio de toda a vida.

Aos meus amigos, pela compreensão da minha falta de tempo e pouca dedicação.

À minha orientadora, Marilda, pelo incentivo.

Ao Dr. Horácio W. Rodrigues, pelas lições fundamentais de instrumentalidade do processo...

... minha gratidão pela ajuda nesta conquista.

SUMÁRIO

1. O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.....	8
1.1. OS JUIZADOS HISTORICAMENTE CONSIDERADOS.....	8
1.2. LEI 9.099/95: OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.....	11
1.3. VISÃO GENÉRICA DA LEI.....	14
1.3.1. Juizes e Conciliadores nos Juizados.....	15
1.3.2. Partes e Procuradores.....	17
1.3.3. Os Atos Processuais.....	19
1.3.4. Juízo Arbitral como Solução Alternativa dos Conflitos.....	21
1.3.5. Instrução Processual.....	23
1.3.6. A Execução nos Juizados.....	24
1.3.7. Recursos das Decisões.....	26
1.3.8. Outros Tópicos Importantes da Lei.....	29
2. A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E SEUS LIMITES COM O NOVO PROCEDIMENTO SUMÁRIO.....	31
2.1. FACULDADE OU OBRIGATORIEDADE DO RITO.....	33
2.1.1. Hipótese de Competência Absoluta dos Juizados.....	33
2.1.2. Hipótese de Competência Relativa dos Juizados.....	38
2.2. A COMPETÊNCIA NOS JUIZADOS.....	49

2.3. SEMI-CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.....	50
2.3.1. <i>O Valor da Causa como Orientador da Competência Residual.</i>	50
2.3.2. <i>Da Matéria Sobre a Qual Versa o Litígio.</i>	53
2.4. FORO COMPETENTE.....	57
2.5. SOBREPOSIÇÃO DE COMPETÊNCIA? OS LIMITES ENTRE O RITO SUMÁRIO E OS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.....	58
3. BREVES LINHAS CONCLUSIVAS.....	64
4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	67
5. ANEXO: MAPAS ESTATÍSTICOS POR COMARCA.....	70

INTRODUÇÃO

A presente obra monográfica tem por objetivo promover um estudo acerca de um dos aspectos mais relevantes da reforma que se vem efetivando em nosso sistema de Direito Processual, qual seja, o novo Sistema Judiciário de Pequenas Causas, levado a efeito pelas leis n.º 9.099 e n.º 9.245, ambas de 1995, que estabelecem, respectivamente, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e o novo Procedimento Sumário.

Para tanto, dentro do tema proposto, se buscará o conhecimento da estrutura legal de abrangência desses dois microssistemas, definindo-se os seus contornos através da equalização do âmbito de competência específica dos Juizados Especiais Cíveis, o que vale dizer que o foco central da presente pesquisa se desenha como a busca de elementos secundários, a saber, o pensamento de juristas, que, de alguma forma, são decisivos nessa equalização, uma vez que a Lei, que se poderia chamar de elemento primário, a princípio, é pouco clara nesse ponto.

O tema se impõe pela sua atualidade, onde, decorridos cerca de três anos da promulgação das referidas leis, ainda suscita controvérsias entre os operadores do Direito, de tal modo que encontraremos no bojo deste trabalho interpretações doutrinárias e

jurisprudências recentes contrárias entre si, que, por alargar ou restringir o nível de competência do procedimento especial, acaba por reestruturar também, algumas vezes, esse nível no procedimento ditado no artigo 275, do Código de Processo Civil.

De tal forma, a análise das questões da competência absoluta ou relativa do rito sumaríssimo e do limite valorativo das causas de competência dos Juizados, em razão da matéria, se dará a partir de uma perspectiva dinâmica, através da confrontação de teses, onde se trará à colação recentes decisões judiciais, como interlocutórias e sentenças, e artigos literários, veiculados em periódicos e livros.

Ao final, da conjugação desses elementos, se ensaiarão breves linhas conclusivas, com uma abordagem que visará mais à síntese do conteúdo exposto, do que propriamente ao inovador, ao inédito. Porém, em todos esses momentos, não se abdicará de uma visão crítica dos diversos entendimentos, quer sejam legais, doutrinários ou de nossas Cortes de Justiça.

O método a ser empregado nesta obra será, sobretudo, o dialético, chegando-se, a partir do amálgama formado pela contraposição de teses, como dito, a conclusões temáticas. No que tange à técnica de coleta de dados, utilizar-se-á, para tanto, a relativa à consulta de documentação indireta, com pesquisa documental e secundária, colacionando-se fontes estatísticas, legislação, doutrina e jurisprudência.

Todavia, advirta-se ao leitor desatento do caráter limitado desta pesquisa, que de forma alguma visa esgotar o tema proposto, objetivando menos a glória pela imposição e edificação de posições pessoais, do que o estampar da questão a ser debatida, com vistas a despertar, de maneira humilde, o interesse pela matéria, frente aos seus consumidores.

1. O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.

1.1. Os Juizados Historicamente Considerados.

O sistema judiciário de pequenas causas¹, em verdade, está sendo construído, no Brasil, há algum tempo, de modo que podemos estabelecer como seus primórdios constitucionais a Carta de 1937, que, em seu artigo 106, previa a criação de *cargos de juizes togados com investidura limitada a certo tempo e competência para julgamento das causas de pequeno valor*. Todas as Constituições posteriores dispuseram sobre o tema, com mínimas variantes², culminando na atual Lei Maior, que, entretanto, disciplinou a matéria de forma mais moderna, como veremos adiante, mas sem abdicar da tradição anterior.

No que tange à contribuição doutrinária, muito progresso se pôde auferir, dentro do campo do Direito Processual Civil, a partir do surgimento de teorias processualísticas revolucionárias, como a professada pelo mestre italiano, Francesco Carnelutti³, no início deste

¹ Uma bela explanação sobre o tema pode ser encontrada em ABREU, Pedro Manoel de. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais - Aspectos Destacados*. Florianópolis: Ed. Obra Jurídica, 1996.

² Como, por exemplo, *cargos de juizes togados* (1946, 1967 e 1969), supressão da competência para o *preparo das (causas) que excederem da sua alçada* (após a de 1937) e competência para julgamento de *crime a que não seja cominada pena de reclusão* (1969 - EC n.º 7/77).

³ Para uma introdução ao tema, recomendamos uma leitura atenta do Capítulo 3 - Os Institutos Fundamentais do Direito Processual na Perspectiva do Acesso à Justiça, da obra MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas Linhas do Processo Civil*. São Paulo: RT, 1993.

século, de modo que podemos estabelecer uma conexão entre esse momento de inovação procedimental e a instituição de órgãos com competência para solucionar conflitos de baixa monta, conforme vimos acima, nas disposições constitucionais citadas.

Contudo, foi com o advento da Lei n.º 7.244, de 7 de novembro de 1984, nascida do amadurecimento de idéias e de experiências nesse campo por alguns Estados da Federação, como, *e.g.*, São Paulo e Rio Grande do Sul, que surgiu a idéia mais concreta de um sistema que visasse a atender às demandas de pequeno valor econômico: os Juizados Especiais de Pequenas Causas. Todavia, sem embargo de sua efetiva aplicação por algumas unidades federadas, a Lei previa a facultatividade de sua criação, pelos Estados, e de sua opção, pelo autor da lide.

A Justiça Especial de que tratamos nesta obra, dentro de uma atual concepção reformista do sistema processual pátrio, adveio exatamente do desenvolvimento e aprimoramento desses modelos e conceitos, e, num plano maior, no bojo de idéias que primam por garantir o acesso à justiça⁴, com repercussões na questão do implemento das vias de acesso ao Poder Judiciário, alcançando, assim, classes sociais tradicionalmente excluídas da jurisdição estatal.

E esse conceito de acesso à justiça, enquanto direito social fundamental, é pressuposto mesmo de toda ordem jurídica que se proclame moderna e igualitária, no sentido

⁴ A respeito, entre outras, especificamente sobre a questão do acesso à justiça: GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas Tendências do Direito Processual*, Rio de Janeiro: Forense, 1990; PASSOS, J.J. Calmon de. *O Problema do Acesso à Justiça no Brasil*, RePro, v. 39, pp. 78-88; CAPPELLETTI, Mauro *et* GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*, Tradução de Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Fabris, 1988; e, RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro*, São Paulo: Acadêmica, 1994.

de não apenas ditar direitos, mas sobretudo de garanti-los. Cappelletti (1988, 14-15), buscando um conceito teórico de *acesso à justiça*, expressa o seguinte:

“Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva - com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social.”

Uma visão instrumental, enquanto *meio* para a consecução de objetivos, não pode se dissociar dos *fins* a que se propõe, e esses fins, no âmbito da *teoria geral do processo*, conceitualmente são designados como *escopos da jurisdição*, que aparecem em número de três, a saber, o social, o político e o jurídico. Assim, a preocupação com a questão do acesso à justiça e a uma ordem jurídica justa visa instrumentalizar o processo, num sentido tal que possa legitimá-lo a realizar plenamente esses escopos. Como assevera Dinamarco (1996, 306), *“o que recebe destaque, agora, é a necessidade de incrementar o sistema processual, com instrumentos novos e novas técnicas para o manuseio dos velhos”*.

Horácio Wanderlei Rodrigues, quanto a instrumentalidade do processo, nos ensina:

“O direito de acesso à justiça, sem instrumentos processuais que o assegurem em tempo razoável, sem um Poder Judiciário consciente de suas funções constitucionais, políticas e sociais, é um mero discurso vazio. O acesso ao Judiciário é, portanto, um componente fundamental do acesso à justiça, entendido esse como acesso à ordem jurídica justa”. (1994, 127).

A partir da fixação desse ponto, não nos resta esforço para concluir que qualquer questão polêmica que seja suscitada do texto legal dos Juizados, relativamente à sua criação e

execução, deve ser interpretada no sentido de se obter como resultado a facilitação do manuseio e da utilização desse microsistema, não tanto para os operadores do direito, como para o litigante, aquele que é efetivamente o consumidor do Direito e da Justiça, o usuário dos serviços processuais⁵.

Esse pressuposto hermenêutico é o que estará presente e o qual primaremos, mais adiante, quando adentraremos no foco central de nosso trabalho, qual seja a análise do fator competência nos procedimentos sumaríssimo e sumário. Nesse primeiro momento, entretanto, iremos estabelecer uma visão genérica do conteúdo da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que instituiu os Juizados Especiais, em sua parte cível, sem, contudo, aprofundar em demais temas do texto legal, ainda que controversos, para não escapar aos objetivos desta pesquisa monográfica.

1.2. Lei 9.099/95: Os Juizados Especiais Cíveis.

A instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais está prevista categoricamente no texto constitucional, nos artigos 24, X, e 98, I. No primeiro caso, está consignada a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre a criação, o funcionamento e o processo dessa justiça de pequenas causas. O art. 98, I, por sua vez, expressa a obrigatoriedade de criação dos Juizados pelos Estados e pela União, no Distrito Federal. A Constituição diz “*criação*”, determinando que, ao contrário da Lei 7.244/84, não existe, agora, faculdade, e, sim, obrigatoriedade.

⁵ Conceitos presentes em Pedro Manoel de Abreu, citando Mauro Cappelletti, *in*: Jurisprudência Catarinense, vol. 75, pp. 60.

Os Juizados, na medida em que vão sendo implantados, nas Comarcas de todo o país, vem evoluindo conceitualmente, graças ao empenho da doutrina e à feição que se lhe dá nos nossos Tribunais. Santa Catarina foi o Estado precursor na implantação de um sistema de Juizados Especiais, nos limites estabelecidos pela Constituição Federal, inicialmente com a Lei n.º 8.151/90, em seguida revogada pela Lei Complementar n.º 77/93, de conteúdo mais amplo⁶.

Entretanto, independentemente da definição a que se possa aderir, o importante é fixar-se, como seu conteúdo, o mister de propiciar a realização de uma justiça que seja célere, eficaz e acessível, através da incorporação de princípios processuais, que indicaremos, garantindo-se, assim, nos moldes acima transcritos, um amplo acesso à justiça. Garantindo-se, sobretudo, a realização da justiça, ainda que estatal, para um conjunto de conflitos que ficava à margem da solução por nossos pretórios.

Destarte, não se trata apenas de um novo procedimento a ser adotado, mas sim de uma nova forma de atuação da jurisdição estatal. No dizer abalizado de Joel Dias Figueira Júnior (1995, 32):

“A lei 9.099/95 não trata apenas de um novo procedimento; transcende essa barreira e, ancorando-se do art. 98, inc. I, da Constituição Federal, dispõe sobre um novo processo e um novo rito diferenciado. Em outros termos, não é apenas um procedimento sumaríssimo, é também, e muito mais, um processo especialíssimo.”

⁶ Para maiores incursões no tema, ABREU, Pedro Manoel. *Juizados Especiais*, in: *Jurisprudência Catarinense*, vol. 72, p. 27/44.

A par desse entendimento, nosso Tribunal de Justiça já entendia⁷, antes da promulgação da Lei 9.099, em 1995, serem os Juizados uma Justiça diferenciada:

“Na estruturação da Justiça no Estado de Santa Catarina, a partir da criação e implementação dos Juizados, há uma tríplice jurisdição:

a) a jurisdição comum, plena, exercida pelos juizes de direito das Varas, cujo órgão de segundo grau é o Tribunal de Justiça;

b) a jurisdição restrita ou especial, exercida pelos Juizes dos Juizados Especiais e dos Juizados Formais de Pequenas Causas, (...) cujo órgão de segundo grau são as Turmas de Recursos; e

c) a jurisdição informal, de cujas decisões cabe recurso unicamente ao próprio Juizado (Lei 8.271, art. 30).”

Um correto entendimento da intenção do legislador, ao redigir a lei, também pode nos levar a essa conclusão. Preocupando-se com questões como a dispensa de advogado para causas de valor até 20 salários mínimos, a atuação de juizes leigos e conciliadores, a primazia da conciliação e o juízo arbitral, aquele legislador, em verdade, quis diferenciar a prestação jurisdicional, descentralizando a prestação da justiça para uma jurisdição específica e com procedimento próprio.

Estamos diante de uma *“reestruturação (ou verdadeira revolução) de nossa cultura jurídica”*, para valermo-nos da expressão utilizada, com ligeiro entusiasmo, por Joel Dias Figueira Júnior (1995, 38). Trata-se de uma nova visão do Direito e do processo, baseada em objetivos instrumentais, que lhes dão um caráter mais moderno.

⁷ Item n.º 5, do Provimento n.º 04/93 - TJSC, publicado no DJSC de 13/04/93, p. 02.

1.3. Visão Genérica da Lei

O texto legal dos Juizados Especiais, em sua parte cível, inicia, de pronto, com a fixação dos princípios que deverão reger e orientar os processos que estiverem sob sua égide, princípios mesmos esses que estão subjacentes a toda ordem processual pátria, mas que aqui são colocados em posição de destaque. Presentes no art. 2º, estão os “*critérios da oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade*”. Desses princípios, decorrem outros, que os complementam, viabilizam ou lhes dão seqüência, como o “imediatismo”, a “concentração dos atos processuais” e a “imutabilidade do juiz da causa”.⁸

Também insculpido nesse art. 2º, o que se poderia chamar de “*viga mestra*” do sistema dos Juizados Cíveis, está o dever inerente ao Juiz especial de buscar, “*sempre que possível a conciliação ou a transação*”. A *conciliação* é a declaração de paz no litígio. Nem sempre significa transação, pois é o gênero de três espécies em que se subdivide: *desistência pelo autor*, não apenas da ação, como do direito, *acordo*, que é a sub-rogação contratual da sentença, e o *reconhecimento do direito* do autor pelo réu.

Em síntese interpretativa desse artigo 2º, da Lei 9.099/95, é válido dizer que se tem ali, como necessidade imediata, a obtenção de soluções jurisdicionais mais próximas da realidade fática, presente na lide, e, como necessidade mediata, mas não menos urgente, o objetivo de “*levar a todos uma justiça simples, informal, econômica, célere e segura, e, num*

⁸ Sobre princípios informativos do Direito Processual, por motivo de fidelidade ao tema proposto, remetemos o leitor à doutrina. Especialmente, DINAMARCO, Cândido Rangel *et alli*, *Teoria Geral do Processo*. 10ª ed., São Paulo: Malheiros, 1994, cap. 4; THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1995, pp. 25-31; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias, e LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. São Paulo: RT, 1995, pp. 45-55.

plano metajurídico, a crença na justiça do terceiro milênio”, para emprestar, novamente, o verbo de Figueira Júnior (1996, 12).

À falta de melhor expressão, poderíamos dizer que não se tolera mais, nesse nível de dicção do direito, a colocação de uma justiça formal, cingida à letra fria da lei, importando, isto sim, resolver as demandas, através da aproximação do Juiz, enquanto órgão da jurisdição estatal, do pensar e agir dos litigantes: agora, deve ser o Juiz “*frente a frente*”, na relação jurídico-processual, com um momento do cotidiano das partes, apreendendo, assim, como se pode esperar, os verdadeiros motivos e razões dos atos e fatos postos à sua apreciação.

1.3.1. Juizes e Conciliadores nos Juizados.

Sob a rubrica de *seção II*, define-se, no texto da lei em tela, aqueles que serão os maestros nas demandas trazidas à solução dos Juizados Especiais Cíveis, sempre guiando-se pelos princípios acima citados, e que têm o dever de, conjuntamente, contribuir para a realização dos objetivos visados por essa Justiça diferenciada.

Em conjunto com o Juiz togado, a quem cabe o mister de dirigir o processo, os conciliadores e juizes leigos (ou não-togados)⁹, designados como “auxiliares da justiça”, são vitais para o êxito dos propósitos do Juizado Especial Cível, possibilitando que muitos casos sejam resolvidos em brevíssimo tempo, realizando, assim, a idéia de celeridade. Aqueles

⁹ Ou, ainda, *juiz-instrutor* (Joel Dias Figueira Júnior), *juiz-auxiliar* (Carlos Alberto Carmona).

primeiros são recrutados, de preferência, entre bacharéis em Direito, e estes últimos, entre advogados, com experiência mínima de cinco anos.¹⁰

É válido frisar, ainda, neste ponto, e o que vem gerando grande polêmica entre os operadores do Direito, a questão da incompatibilidade do exercício da advocacia pelo conciliador advogado, pelo juiz leigo e pelo árbitro. A Lei n.º 9.099/95 fala, em seu art. 7º, parágrafo único, apenas em impedimento perante os próprios juizados, e, ainda assim, só em relação aos dois últimos membros citados. O Órgão Especial, do Conselho Federal da OAB, no processo O.E. 031/95, já decidira, sob o prisma da Lei 7.244/84, pela incompatibilidade do exercício simultâneo da advocacia e da função de Conciliador dos Juizados.

Por seu turno, a Associação dos Magistrados Brasileiros, postulando pela inconstitucionalidade, dentre outros, do inciso II, do art. 28, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906/94), intentou Ação Direta de Inconstitucionalidade¹¹, junto ao Supremo Tribunal Federal, com pedido liminar. O STF, no julgamento da medida acautelatória, interpretou referido dispositivo, entendendo que estão excluídos de sua abrangência os membros da Justiça Eleitoral e os Juizes Suplentes não remunerados, o que vale dizer, a *contrario sensu*, que decidiu, a princípio, pela incompatibilidade entre advocacia e as demais atividades elencadas naquele inciso em comento.

Especificamente em relação aos Juizados Cíveis, uma tal decisão em constrangimento para o exercício das funções de Conciliador (advogado) e, principalmente, de juizes leigos e árbitros, na medida em que não de ser, necessariamente, advogados.

¹⁰ Uma visão crítica a respeito dessa exigência legal está presente em RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *A Lei 9.099/95 e a Constituição Federal: Questões Polêmicas*. in: *Gênesis - Revista de Direito Processual Civil*. (1) Curitiba, 22:42, janeiro/abril de 1996.

“Na seleção desses advogados, procura-se recrutar aqueles merecedores da confiança e possuidores de considerável bagagem jurídica. (...) Querer, agora, que tais advogados abandonem os seus escritórios, para se entregarem, unicamente, ao sacerdócio a que estão submetidos por lei, é, sem dúvida, um ensaio cujos resultados só o tempo irá responder.” (SOARES: 35).

1.3.2. Partes e Procuradores.

Apenas as pessoas físicas, maiores de dezoito anos, em litisconsórcio ou não, poderão propor ação perante os Juizados Especiais Cíveis, havendo exclusão expressa do incapaz, do preso, das pessoas jurídicas de direito público, das empresas públicas da União, da massa falida, do insolvente civil e das pessoas físicas cessionárias de direitos de pessoas jurídicas. Não se admite, também, nesses Juizados, qualquer forma de intervenção de terceiros e de assistência processual.

A lógica dessa prescrição é simples: o legislador, em consonância com os pressupostos da teoria do “acesso à justiça”, pensou nos Juizados como instrumento para resolução de conflitos do cidadão comum, das chamadas “*lides de baixa monta*”, e não como um outro rito Ordinário ou qualquer que seja. “*Lides de baixa monta*” não no sentido econômico, mas naquele que denote a simplicidade da causa de pedir, do autor da demanda, etc. Simplicidade: este é o foco dos Juizados, desde a escolha das partes até à instrução processual.

¹¹ ADIn n.º 1.127-8-DF, com decisão liminar publicada no DJU, em 14/10/94, Seção I. p.27.596.

Em sintonia com essa simplicidade, estão as regras de atuação dos advogados, cuja assistência jurídica poderá ser desnecessária (facultada à parte, em causas de valor até vinte salários mínimos), e outorgada verbalmente (exceto quanto aos poderes especiais). Acima desse valor, a assistência é obrigatória.

Entretanto, relativamente à dispensa do causídico, a Associação dos Magistrados Brasileiros, entendendo-o inconstitucional, insurgiu-se, na mesma ADIn acima citada, contra o inciso I, do art. 1º, da Lei n.º 8.906/94¹². Argumentou a AMB que:

*“O inciso I, do art. 1º deve ser suprimido por inteiro. Ao exigir assistência de advogado para qualquer postulação aos órgãos do Poder Judiciário e aos juizados especiais, feriu-se o direito de petição - garantia individual incondicionada, estabelecida no art. 5º, XXXIV, da CF -, além de vedar, na prática, o acesso dos cidadãos à Justiça (...) A disposição, outrossim, contraria o interesse público por ignorar a tendência legislativa de facilitação do acesso à jurisdição (...)”*¹³.

Nossa Suprema Corte, em medida liminar, suspendeu a eficácia desse inciso I, do art. 1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, até que seja julgado o mérito da citada ADIn. Nildomar da Silveira Soares (1996, 50-54), numa outra visão, enfatiza que o STF entendeu que na expressão *Juizados Especiais*, do citado dispositivo de lei, não estão abrangidos os Juizados de Pequenas Causas, a Justiça do Trabalho e a Justiça de Paz, para os quais a eficácia do referido dispositivo de lei estaria suspensa, referindo-se, apenas, aos Juizados do art. 98, I,

¹² “Art. 1º. São atividades privativas da advocacia: I - A postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais.”

¹³ Trecho extraído da tese formulada pela AMB, para fundamentar sua pretensão na ADIn n.º 1.127-8-DF, citado por Nildomar da Silveira Soares, Ob.Cit., em nota de n.º 60, p. 52.

da Constituição Federal. Promove, assim, uma distinção entre Juizados de Pequenas Causas e Juizados Especiais Cíveis.

De qualquer forma, até a análise do mérito da ADIn, a eficácia do inc. I, do art. 1º, da Lei n.º 8.906/94, estará suspensa. A questão que se põe é sabermos se o STF se referiu a Juizados de Pequenas Causas querendo significar os Juizados do art. 98, I, da Constituição Federal, ou, do contrário, quis diferenciar as duas Justiças. No primeiro caso, estaria plenamente suspensa a eficácia do dispositivo questionado; no segundo, a Liminar teria acolhido apenas em parte o pedido formulado, de modo que a postulação perante os Juizados continuaria sendo atividade privativa da advocacia, inviabilizando, assim, a aplicação do art. 9º, primeira parte, da Lei n.º 9.099/95.

1.3.3. Os Atos Processuais.

Os atos processuais praticados em face do rito sumaríssimo hão de pautar-se, sempre que possível, e desde que não causem prejuízo ao processo e às partes, pela informalidade e pela simplicidade.

Uma pista disso nos dá o próprio texto da Lei. Veja-se, por exemplo, a dispensabilidade da utilização da Carta Precatória, como meio de comunicação inter-comarcas (art. 13, § 2º), substituindo-a por outro, como *(a)* o telegrama, o fax, etc., desde que haja prova de sua remessa¹⁴, *(b)* a gravação de atos não essenciais em fitas magnéticas ou equivalente (art. 13, § 3º), podendo ser, após o trânsito em julgado da decisão, inutilizadas, *(c)*

¹⁴ 29ª Conclusão Interpretativa da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, sobre a Lei n.º 9.099/95.

o pedido inicial formulado verbalmente (art. 14, *caput*), ou, se escrito (art. 14, § 1º), desobrigado do rigor exigido pelo art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com relação à Citação e às Intimações, na mesma ótica, serão as primeiras efetuadas, via de regra, por correspondência, com aviso de recebimento, ou, excepcionalmente, por oficial de justiça, nos moldes tradicionais, porém, independentemente de mandado ou carta precatória, devendo conter cópia do pedido inicial, dia e hora da audiência, que, ordinariamente, será de conciliação, instrução e julgamento, e a advertência quanto à revelia. Quanto às Intimações, a regra do art. 19 de nossa lei determina que serão feitas pelas mesmas vias que as Citações, e, além, por qualquer outro meio idôneo de comunicação, que, entretanto, o legislador não informou.

Em relação à utilização de correspondência com aviso de recebimento, vale frisar o sério problema enfrentado pelos Juizados Cíveis, quanto à sua eficácia como meio de comunicação processual. Em pesquisa informal junto aos Cartórios respectivos, nos Fóruns das comarcas de Florianópolis e Joinville, no Estado de Santa Catarina¹⁵, pudemos concluir que a almejada celeridade do rito em questão está em boa parte prejudicada pelo retorno dessas correspondências, sem que tenham alcançado seu objetivo, com avisos como “não encontrado”, “mudou-se” e “endereço não existente”.

Resta descobrirmos se o velho modelo, baseado nas diligências do Oficial de Justiça, é, ainda, insuperável, ou se estamos diante de um problema de educação para uma nova sistemática, sendo o AR um veículo em amadurecimento. Particularmente, acreditamos nessa última alternativa.

Em audiência, as partes serão esclarecidas sobre as vantagens de um acordo, que não está adstrito à regra do art. 3º, § 3º, ou seja, não resulta em renúncia ao crédito excedente ao limite de quarenta vezes o salário mínimo. A manifestação quanto à conciliação é obrigatória, e será conduzida pelo Juiz togado, pelo Juiz leigo, ou por conciliador, homologada pelo primeiro, quando efetivada por esses dois últimos.

1.3.4. Juízo Arbitral como Solução Alternativa dos Conflitos.

A lei 9.099/95, em seu art. 24, nos mesmos moldes que o fizera a lei anterior (Lei n.º 7.244/84), estabeleceu a possibilidade de solução arbitral das demandas postas em juízo, porém, na forma em que prescreve. Além de uma descrição, faremos aqui uma tênue revisão do instituto dentro do círculo dos Juizados Especiais Cíveis.

Como procedimento a ser adotado para sua instauração, temos que o Juiz, não obtida a conciliação, deverá, nessa oportunidade, informar às partes de que, se estiverem de comum acordo, poderão instituir o juízo arbitral. Se as partes, por sua vez, não concordarem quanto a utilização dessa via para resolverem seu litígio, ou não concordarem com a escolha do árbitro, passar-se-á, então, imediatamente, para a audiência de instrução, a teor do art. 27, da lei em comento.

Numa visão crítica acerca do tema, a posição de Carlos Alberto Carmona¹⁵, para quem a arbitragem é incompatível com o microssistema dos Juizados Especiais Cíveis. Um dos

¹⁵ O Juizado Especial Cível de Terezina-PI, segundo nos informa Nildomar da Silveira Soares (obra cit., p. 59), enfrenta o mesmo problema. E, de forma geral, acreditamos que o mesmo ocorra por todo o país.

¹⁶ Em palestra proferida no "II Seminário de Processo Civil e Penal", realizado em Blumenau-SC, nos dias 28 e 29 de março de 1996.

mentores da nova lei sobre Arbitragem, Lei n.º 9.307/96, e dentro de uma concepção que poderíamos chamar de “suntuosa” ou “vip” de Arbitragem, Carmona explica que:

*“A arbitragem parte do princípio de que as partes precisam de uma solução técnica, especializada e neutra de uma controvérsia. (...) são controvérsias que o juiz, naturalmente, não estaria apto a resolver (...) que, mesmo tendo excelente formação jurídica, não terá condições, normalmente, de resolver controvérsias tão intrincadas. (...) é para essas causas que existe a solução arbitral”.*¹⁷

Dentro dessa ótica, haveriam, pelo menos, dois grandes óbices à implementação do juízo arbitral no espectro dos Juizados Cíveis, quais sejam, (a) o fato de que a escolha do árbitro não é dada às partes, posto que este será escolhido dentre os juízes leigos (art. 24, § 2º), os quais, por sua vez, são advogados (art. 7º), e que, por isso mesmo, não são, necessariamente, os profissionais mais habilitados para conhecerem e decidirem a matéria específica, objeto da demanda, e (b) o fato de que o árbitro poderá decidir *por equidade*, “*não com equidade, como devem julgar os juizes, togados e leigos, mas substituindo a lei por um juízo particular de entendimento justo, o que coloca em cheque e em risco a própria solução do litígio*”.

Sob um enfoque diferenciado, entretanto, e apesar de que a experiência do juízo arbitral não tenha sido satisfatória dentro da vigência da Lei 7.244/84, temos condições, agora, dentro da nova “roupagem” que se deu aos Juizados, de viabilizá-lo. Talvez baste que se crie o hábito e se eduque à sua utilização, nos termos da nova lei, para que, efetivamente, não se traduza, outra vez mais, em letra morta de lei, a par da tradição arbitral brasileira, anterior a

¹⁷ Idem.

1996. Muito embora os juízes leigos não sejam os “técnicos” mais capazes para a matéria a decidir, esta, por sua vez, e por exigência mesmo do art. 3º, da Lei 9.099/95, não apresenta grandes complexidades, a impor que seja diferente.

Acreditamos que possa haver uma diferença de nível, entre a arbitragem pensada por Carmona, e a instituída para os Juizados Especiais Cíveis. De fato, Carmona, ao tentar estabelecer a “incompatibilidade” entre os Juizados e o juízo arbitral, assim se manifestou: “*Se os Juizados Especiais servem para a justiça do pobre, a arbitragem serve para a justiça do rico (...) é exatamente a antítese*”.¹⁸ Todavia, dentro de uma concepção de “níveis de arbitragem”, se esta for a expressão correta, podemos pensar em um juízo arbitral para o rico e outro para o pobre, de modo que este último nível seja adequado para resolver situações mais simples.

1.3.5. Instrução Processual.

Não obtida a conciliação e não instituído o juízo arbitral, deverá ser realizada, em ato contínuo, a audiência de instrução e julgamento, sendo apenas obstaculizada se resultar em prejuízo ao réu, caso em que, pela regra do parágrafo único, do art. 27, será designada para até quinze dias subsequentes.

Em linha com o princípio da “concentração dos atos”, o legislador, ao tratar da instrução e do julgamento, nos Juizados Cíveis, procurou aglutinar tudo quanto possível numa única audiência, como contestação, ouvida das partes, colhida de provas, questões incidentais e Sentença. Não se admitirá a reconvenção, determina o art. 31, mas, entretanto, “*pode o réu,*

¹⁸ Idem.

*fundado nos mesmo fatos que constituem o objeto da controvérsia, deduzir na contestação pedido inverso, tramitando a ação como de natureza dúplice”.*¹⁹

A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, que, então, deverá proferir sua decisão e submetê-la ao Juiz togado, que irá homologá-la ou modificá-la, total (proferindo nova Sentença) ou parcialmente (determinando a realização dos atos que julgar necessários). Nesse dispositivo, em específico, percebe-se a verdadeira função do Juiz leigo, principalmente, e também a do Conciliador, qual seja, a se servirem como auxiliares da justiça, e, em particular, do Juiz togado. O Juiz leigo, a bem da verdade, prepara a Sentença para o magistrado, tal como fosse um estagiário da Justiça.

1.3.6. A Execução nos Juizados.

São passíveis de Execução perante os Juizados Especiais Cíveis, como títulos executivos judiciais, as Sentenças nesse juízo prolatadas, incluindo-se as homologatórias de conciliação ou laudo arbitral²⁰, e, como títulos executivos extrajudiciais, o acordo extrajudicial celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público (art. 57, parágr.único), e os documentos elencados no art. 585, incisos de I a VII, do Código de Processo Civil.

O procedimento de Execução ali opera-se segundo as normas específicas estabelecidas pela Lei n.º 9.099/95, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as

¹⁹ Conclusão 25ª, do TJSC (V.nota 6).

²⁰ Todos esses títulos judiciais, como vimos, cf. 15ª Conclusão da Seção Cível do TJSC, e a teor do que dispõe o § 3º, do art. 3º, da Lei n.º 9.099/95, não estão limitadas pelo disposto no inciso “I” desse mesmo artigo, ou seja, são admitidas em Execução, perante a Justiça Especial, mesmo com valor superior ao de alçada, que é de quarenta salários mínimos.

disposições do Digesto Processual Civil. E essas normas específicas são, quanto aos títulos judiciais, no total de nove, e, quanto aos extrajudiciais, quatro.

No contexto do art. 52, podemos citar, como principais alterações, dentro dos critérios de celeridade e economia processuais, as seguintes: *a)* as Sentenças serão necessariamente líquidas²¹; *b)* embora necessária a iniciativa do interessado, que poderá ser verbal, a Execução será processada, desde logo, sendo desnecessária nova Citação; *c)* cominação de multa diária, nos casos de inadimplemento de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, fixada na Sentença ou na Execução; e, *d)* possibilidade de alienação do bem penhorado, pelo devedor, credor ou terceiro idôneo, mediante autorização judicial, até a data fixada para a praça ou leilão, dispensando-se, inclusive, a publicação de editais, no caso de bens de pequeno valor.

No que pertine à Execução dos títulos extrajudiciais, como citamos, observar-se-á as linhas gerais do processo civil, com exceção daquilo que dispuser a lei federal instituidora dos Juizados, na forma do seu art. 53, onde, em primeira mão, há limitação expressa de competência, em razão do valor, que é de até quarenta salários mínimos, para admissibilidade do procedimento executório.

Efetuada a penhora, reza o § 1º, do art. 53, será intimado o devedor para comparecer à audiência de conciliação, onde poderá oferecer Embargos (nos moldes dos previstos para a Execução fundada em Sentença), por escrito ou verbalmente. No parágrafo seguinte, temos previstos os meios para que se possa solucionar o litígio de forma mais rápida

²¹ Ressalte-se o lapso do legislador, por dessincronia temporal-legal, ao adotar, como índice de conversão, o BTN, extinto anos antes da vigência da Lei n.º 9.099/95. Felizmente, previu também a adoção de um “índice equivalente”.

e eficaz, através da atuação incisiva do conciliador. Segundo comenta Nildomar da Silveira Soares (1996, 82):

“Aí, então, se destaca a instituição do juízo prévio de conciliação, com sua coleção edificante de soluções, tendo à frente a figura e o trabalho do conciliador. Na busca permanente da paz entre os indivíduos, que se opera com o final feliz dos conflitos de interesse, o conciliador, na sua missão, entre outras medidas pertinentes, sempre proporá o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento, ou a imediata adjudicação do bem penhorado.”

1.3.7. Recursos das Decisões.

À exceção das homologatórias de Conciliação²² ou laudo arbitral, as Sentenças prolatadas admitirão Recurso apenas para o próprio Juizado, através das Turmas de Recursos, órgão de segunda e última instância do microssistema, composto por três juízes togados de primeira instância. Este Recurso, que conceitualmente constitui-se em Apelação, e que requer preparo (sob pena de deserção) e tem prazo preclusivo (10 dias), neste caso é recebido somente no efeito devolutivo, exceto para evitar-se dano irreparável à parte, quando admite também o suspensivo.

Também têm cabimento, no âmbito dos Juizados Cíveis, os Embargos de Declaração, como via processual destinada à eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida²³, sentença ou acórdão. Da mesma forma como o primeiro Recurso visto, tem prazo

²² São passíveis, entretanto, de Apelação perante o Juízo Comum, homologadas ou não, cabendo, também, neste último caso, Recurso ao próprio Juizado.

²³ A hipótese de Embargos de Declaração fundada em *dúvida* encontra-se derogada, em função da nova redação dada ao art. 535, do CPC, pela Lei n.º 8.950/94 (DOU 14/12/94), que não a incluiu.

preclusivo para sua interposição (5 dias). Podem, entretanto, ser propostos oralmente, ou mesmo serem evitados, por correção de ofício, quando se tratar de erro material.

Não é admitida ação rescisória nas causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis, conforme ordem expressa, contida no art. 59.²⁴ Esse dispositivo é a transcrição, na íntegra, do art. 57, da Lei 7.244/84, assim como os objetivos daquela lei, expressos em seu art. 2º ²⁵, pode-se dizer, são os mesmo da que lhe sucedeu. Desse modo, sem embargo do entendimento de alguns autores, como Horácio Wanderlei Rodrigues e J.S. Fagundes Cunha, inconformados com a impossibilidade de revisão do julgado por essa via, ou por outra que seja, entendemos ser plausível essa solução legislativa, a par de boa parte da doutrina²⁶, da jurisprudência e, acima de tudo, do próprio texto legal.

Adotamos essa posição, sempre amparados nos objetivos acima mencionados, que se resumem em proporcionar uma justiça que seja célere e eficaz, através de uma maior agilidade processual, para que a parte vencedora possa obter, com presteza e eficácia, a jurisdição. Ademais, não é, propriamente, a quantidade de recursos que torna a lide mais ou menos justa, podendo mesmo surtir efeitos contrários, eivando-a de injustiça, face à persistente demora da prestação do direito reivindicado, o que é praxe em nossa prática forense.

Muito mais importante é a qualidade dos instrumentos processuais e do próprio órgão julgante, postos à disposição das partes, de tal sorte que a limitação da quantidade de

²⁴ Sobre a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, consultar a notória monografia de conclusão de curso de graduação em direito, de João Paulo de Souza, intitulada “*A Rescisão dos Julgados nos Juizados Especiais Cíveis*”, e defendida em 1997.

²⁵ “art. 2º - O processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes”.

recursos cabíveis é compensada por uma composição mais justa da lide, por decisões mais adequadas e eficazes, e, em síntese, pela celeridade no desvendamento do feito *sub judice*, aliada à excelência em cada uma de suas fases procedimentais. E o Juizado Especial Cível, ao menos em tese, tem essa qualidade, não só pelos princípios que o norteiam ou pelos objetivos a que se propõe, mas pela própria estrutura que o corporifica.

A limitação dos recursos admitidos, além de expressa, conforme acima exposto, é propósito da Lei 9.099/95.

*“Entendemos, portanto, que a Lei nova não desejou ampliar ou mesmo manter igual número dos recursos do CPC. Convém lembrar que o chefe do Poder Executivo sancionou a Lei n. 9.099/95, com um único veto, e este voltado à redução dos recursos.”*²⁷ (SOARES: 76).

Dada a identidade dos dispositivos na lei atual e na anterior, pode socorrer-nos o seguinte aresto²⁸, da lavra do Des. relator, Ernani de Paiva, proferido no Mandado de Segurança n.º 164.096-1.8, pela 6ª Câm.Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (dj. 12/03/92):

“MANDADO DE SEGURANÇA - Juizado Especial de Pequenas Causas - Sentença transitada em julgado - Descabimento de ação rescisória - Falta de competência para os Tribunais - Segurança

²⁶ Cite-se, à ilustração, sustentando o equívoco do dispositivo em comento, Joel Dias Figueira Júnior e Luiz Cláudio Silva, e, em prol do acerto de sua previsão, Theotônio Negrão, Nildomar da Silveira Soares e Wander Paulo Marotta Moreira.

²⁷ Foram as seguintes as razões do veto presidencial: “O art. 47 do projeto de lei deve ser vetado, com fundamento no interesse público, porque a intenção que norteou a iniciativa parlamentar foi propiciar maior agilidade processual, o que não aconteceria com a sanção deste dispositivo, visto que ele ensejaria o aumento de recursos nos tribunais locais, em vez de sua diminuição. Daí, não mais haveria brevidade na conclusão das causas, contrariando todo o espírito que moveu a proposição e que traduz o anseio de toda a sociedade brasileira”. Publicado no DOU de 27/09/95, Seção I, pág.15.058.

²⁸ Citado por Nildomar da Silveira Soares, pp. 165-6.

Denegada: Somente do Colégio Recursal dos Juizados Especiais de Pequenas Causas é o ato final, de última instância, sobre a causa submetida ao Juizado Especiais de Pequenas Causas, a impedir que o mesmo acórdão seja revisto por qualquer dos Tribunais locais, por não exercerem competência recursal em matéria de pequenas causas?

1.3.8. Outros Tópicos Importantes da Lei.

Por fim, resta-nos visualizar dois pontos imersos no texto da Lei 9.099/95, quais sejam eles a homologação de acordos extrajudiciais e o pagamento das custas e despesas processuais.

Com relação ao primeiro, o “acordo extrajudicial”, qualquer que seja a sua natureza ou valor, poderá ser homologado no âmbito dos Juizados, independentemente de termo, valendo a respectiva sentença como título executivo judicial. Seu processamento, dentro do procedimento sumaríssimo, resume-se no seguinte:

- a) Pessoalmente, ou através de petição conjunta, as partes requerem a homologação;
- b) O Juiz togado, autuado o pedido, proferirá Sentença, conforme o art. 269, III, CPC;
- c) A Sentença que homologa o acordo, nos Juizados Especiais Cíveis, é irrecorrível.

A inovação ficou por conta do parágrafo único do art. 57, como comentamos acima, que prevê a validade de tal acordo, celebrado por escrito, quando referendado pelo órgão competente do Ministério Público, como título executivo extrajudicial.

Ainda neste tópico, o art. 58 da nossa lei abre espaço para a ampliação das hipóteses de conciliação, cingidas às regras dos seus artigos 22 e 23, facultando às normas de

organização judiciária local essa iniciativa. Acreditamos que por meio desse dispositivo, desde que bem interpretado pelos Estados, uma gama enorme de ações, independentemente de valor e matéria, poderão ser atraídas para conciliação nos Juizados Cíveis.

No tocante ao pagamento de custas e despesas processuais, está consignado na seção XVI, da Lei n.º 9.099/95, o princípio da “gratuidade”, um dos que orienta a existência dos Juizados Especiais Cíveis, qual seja aquele que visa efetivar a participação das camadas mais humildes da população, eliminando um obstáculo que, para estes, muitas vezes é intransponível, que é o custo da demanda. De fato, em sintonia e em decorrência do princípio do acesso à justiça, como comentamos, está a questão do acesso ao Poder Judiciário, e esta questão está, ao nosso ver, conscientemente prevista nos artigos 54 e 55 da lei.

Destarte, não há, no Juizado Especial Cível, em primeiro grau de jurisdição, a onerosidade decorrente do pagamento de custas, taxas ou despesas, no início e durante a instrução do processo, assim como a respectiva Sentença não condenará o vencido em custas e honorários advocatícios, salvo quanto a litigância de má-fé.

Na Execução também não haverá custas nem honorários de advogado, exceto quanto à litigância de má-fé e à improcedência dos Embargos e do Recurso relativo à Sentença em execução, ambos do devedor. Também é dispensada, como vimos, a publicação de editais de praça e leilão em jornais, evitando-se despesas, quando tratar-se de bem de pequeno valor (art. 52, VIII).

Por outro lado, o acesso ao segundo grau de jurisdição, através de Recursos, quando não for o caso de assistência judiciária, está condicionado a prévio preparo, que compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau.

2. A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E SEUS LIMITES COM O NOVO PROCEDIMENTO SUMÁRIO.

Feita uma breve análise de questões de historicidade da Justiça de pequenas causas e do conteúdo normativo da Lei n.º 9.099/95, passemos, agora, a aprofundar o tema basilar desta pesquisa monográfica, qual seja, a definição do elemento “competência”, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, e, em seguida, como se delineiam seus limites com o novo procedimento sumário, do Código de Processo Civil, reformulado pela Lei n.º 9.245/95.

Primeiramente, alguns conceitos se fazem necessários, para melhor compreensão das idéias que serão expostas. A idéia de competência aparece em Dinamarco (1994, 226), na tradição do mestre italiano, Enrico Tullio Liebman, como a *“quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão ou grupo de órgão. Nessa mesma ordem de idéias é clássica a conceituação da competência como medida de jurisdição (cada órgão só exerce a jurisdição dentro da medida que lhe fixam as regras sobre competência.”*

De fato, o nosso modelo de organização estatal prevê uma jurisdição una, sendo impróprio pensar-se na sua divisão. O que ocorre, na verdade, em função da impossibilidade de

apenas um órgão conhecer e julgar os inúmeros processos do dia a dia, é a divisão do exercício dessa jurisdição, sendo esse exercício distribuído entre os diversos órgãos jurisdicionais.

Essa competência, por sua vez, é fixada para atender, às vezes, ao interesse público e outras, ao interesse privado. Não se pode esquecer que a função jurisdicional pertence à trilogia dos *Três Poderes*, e, ao lado da função administrativa e da legislativa, compõe o Poder Estatal. Dessa forma, incorpora em si os objetivos políticos do Estado, o que, num plano sociológico, implica reconhecer que o Direito, em última instância, está impregnado por valores, os quais configuram ou refletem a ideologia, ou o conjunto de ideologias dominantes na sociedade civil.

O que resulta dessa verificação é que existe a necessidade política de se distribuir essa competência, em certos momentos, em razão do interesse público, o que, pela tradição de nosso processo civil, ocorre quanto à competência de jurisdição (entre juízes diferentes), à hierárquica (entre juízes inferiores e superiores), à de juízo (entre varas especializadas) e à competência interna (entre juízes do mesmo órgão judiciário). Nesses casos, a competência fixada é dita *absoluta*, ou seja, não pode ser modificada.

Por outro lado, quando a competência do órgão judicante se dá em função do interesse das partes, é ela denominada de *competência relativa*, podendo, dentro de certos limites, ser modificada. Tradicionalmente, essa competência se dá quando é fixada em razão do foro (distribuição territorial de competência), mas, doutrinária e jurisprudencialmente, vem sendo admitida também quando é fixada em razão do valor da causa.

2.1. Faculdade ou Obrigatoriedade do Rito.

2.1.1. Hipótese de Competência Absoluta dos Juizados.

Concomitantemente à promulgação e vigência da Lei n.º 9.099/95, formaram-se, por todo o país, verdadeiros *nichos* de juristas, preocupados com certas “impropriedades”, “incompatibilidades” e, até mesmo, “inconstitucionalidades” presentes no texto legal. Dentre esses “grupos” de exegetas, ou melhor diríamos, dentre as idéias críticas que afloraram desse movimento, aparece a que poderíamos chamar de “mais expressiva”, que nos remete a um debate sobre a faculdade ou obrigatoriedade do rito estabelecido pela citada lei, sob a ótica da competência para julgar e conhecer das causas que trás em seu bojo.

Em linha com a tese da competência absoluta, o rito previsto para o Juizado Especial Cível é de observação obrigatória pelos autores que possuam demandas enquadradas nas hipóteses definidas em lei, não cabendo a estes autores escolher o rito a ser seguido.

Um dos pontos básicos dessa corrente é o relativo ao imperativo constitucional (art. 98, I), que determina a obrigatoriedade da *criação* dos Juizados pela União e pelos Estados. A partir desse dispositivo, passou-se a entender, por meio de um certo raciocínio lógico, que essa obrigatoriedade dizia respeito também às partes, isto é, restaria suprimida a possibilidade de opção do autor no procedimento especial. Horácio Wanderlei Rodrigues (1996, 31), comentando o tema, salienta que:

“(a) estão eles previstos constitucionalmente e fazem parte da estrutura necessária do Poder Judiciário, sendo a sua criação obrigatória e não opcional, como claramente se percebe da leitura do

caput do art. 98 da Constituição Federal de 1988; (b) não há sentido em pensar-se a obrigatoriedade da sua criação se a sua competência não for compulsória.(...)"

Num outro trecho de sua obra (1996, 31), o citado autor sugere que um rito opcional implicaria em um certo desuso dos Juizados, pela continuidade prática da competência das varas cíveis. E, concluindo este pensamento, entende:

"(...) Seria muita mão de obra criar obrigatoriamente os juizados especiais, inclusive com estrutura própria, para tão pouco."

Entretanto, nos parece claro que a obrigatoriedade da *criação* dos Juizados Especiais, determinada constitucionalmente, visa muito mais dirigir uma ordem ao Poder Público, para que estabeleça uma estrutura mínima do Judiciário, e, assim, promova justiça social, pela via do acesso ao Poder Judiciário e à Jurisdição, do que propriamente imprimir obrigatoriedade na observância do procedimento estatuído para estes Juizados, por parte dos autores das demandas, cujo menor complexidade nele se enquadre.

Esclarecedora quanto a questão do desuso ou esvaziamento desse ou daquele rito, Fátima Nancy Andrichi (1996, 19) ensina:

"(...) a uma, porque estas questões abrigadas pela nova Lei não chegavam, até então, ao conhecimento do Judiciário, seja porque a parte não reclamava seu direito, seja por causa do alto custo do processo; a duas, porque só as pessoas físicas podem reclamar perante o Juizado."

Num outro aspecto, mais positivista, temos a tese que considera os critérios de fixação de competência tradicionais do processo civil pátrio. Louri Geraldo Barbiero (*apud* ABREU *et* BRANDÃO: 57), dentre outros, sustenta que a enumeração do art. 3º, da Lei dos Juizados refere-se ao juízo, e, portanto, a competência ali fixada é absoluta. De certa maneira lhe assiste razão, pois a competência definida em razão da matéria reveste-se de ordem pública, sendo, assim, via de regra, ou tradicionalmente, absoluta.

A Lei n.º 9.099/95, por sua vez, também trás causas cuja matéria é destacada como elemento fixador da competência dos Juizados Cíveis. Dessa forma, por meio de uma síntese arranjada em um silogismo precário, onde suas premissas são mais ou menos relativas, tem o citado autor, por conclusão, a obrigatoriedade do rito sumaríssimo, face à competência absoluta do microssistema.

Não se pode olvidar que o princípio da *perpetuatio iurisdictionis*, em primeira mão inafastável, admite exceções no processo civil, sendo exemplos a incompetência superveniente e os Juizados de Pequenas Causas. Os Juizados Especiais Cíveis, enquanto fomentadores de uma nova visão de processo e de Justiça, mais efetiva e eficiente, também viabiliza essa exceção, como adiante poderemos deduzir.

Todavia, tem Barbiero a seu favor, além de outros teóricos de renome, o entendimento de vários magistrados. A Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, através da sua sétima conclusão interpretativa sobre a Lei n.º 9.099/95, dispôs:

“A competência definida no artigo 3º, da Lei n.º 9.099/95, objetiva ou de juízo, por envolver matéria, valor e condição da pessoa, é absoluta e, desse modo improrrogável e imodificável pela vontade das partes,

sendo, portanto, obrigatória a jurisdição para as causas nela versadas, não sendo facultada a opção ao autor, ressalvada a hipótese do § 3º daquele artigo.” (apud ABREU, in JC: 83-4).

O Enunciado n.º 1 dos Juízes dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro, também manifesta coerência com essa posição:

“Ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei 9.099/95, é absoluta a competência dos juizados especiais cíveis.” (apud NEGRÃO: 1.037)

Talvez o mais importante alicerce, para aqueles que defendem ser absoluta a competência dos Juizados Cíveis, seja a tese do *juiz natural*, ou seja, uma vez determinado constitucionalmente o juízo competente para conhecer e julgar as causas ali elencadas, todas as demandas que assim se enquadrarem deverão necessariamente ser distribuídas para esse juízo.

Horácio Wanderlei Rodrigues (1996, 32), defendendo esse entendimento, nos diz:

“(…) sendo obrigatória a sua criação (dos juizados), impõe-se, com base no princípio do juiz natural, a distribuição necessária para esses juizados das causas previstas em lei;”

Um outro fundamento para caracterizar a obrigatoriedade do procedimento sumaríssimo diz respeito à busca de uma interpretação gramatical da Lei n.º 9.099/95, apreendendo e costurando elementos, dentre as imperfeições do texto, capazes de expressá-la.

A ausência de clareza com a qual o legislador impregnou alguns pontos do texto legal dos Juizados Cíveis, de certa forma, é a responsável por toda essa ebulição de desentendimentos e controvérsias.

Entretanto, para alguns autores, dentre eles Pedro Manoel de Abreu e Horácio Wanderlei Rodrigues, essas deficiências do diploma legal, em certos casos, apenas ocultam, ou dificultam a compreensão do verdadeiro propósito do legislador, que, no caso em apreciação, implica na determinação de obrigatoriedade do rito estatuído, promovendo, nesse particular, o divórcio com o que até então se vinha praticando.

O exemplo mais agudo, nessa ótica, é o que nos trás o § 3º do artigo 3º, da Lei n.º 9.099/95. É, de fato, do teor do dispositivo:

“§ 3º. A opção pelo procedimento previsto nesta lei importará renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.”

Pedro Manoel de Abreu (*et* BRANDÃO: 56) nos fala que a opção a que se refere esse parágrafo diz respeito, exclusivamente, aos créditos que ultrapassem o limite valorativo da alçada, que é de quarenta salários mínimos, hipótese em que o autor tem a faculdade de valer-se do procedimento especializado, com renúncia do crédito excedente.

Não menos definitiva é a opinião de Horácio Wanderlei Rodrigues (1996, 30):

“Ou seja, o parágrafo 3º do artigo 3º da lei dos juizados especiais não torna opcional a competência e o procedimento nela fixados, quando o valor da ação for de até quarenta salários mínimos, ou tiver por objeto matéria definida como de menor complexidade pelos incisos II, III e IV do artigo 3º supra citado, mas sim estende a possibilidade de serem neles incluídas causas de valor superior ao nela definido, (...) Em outras palavras, a possibilidade de opção prevista na lei é para estender a competência dos juizados, não para reduzi-la.”

A nosso ver, o que se tentou empreender, com a promulgação da Lei ora comentada, foi um desenvolvimento do modelo de Juizados de Pequenas Causas, levado a efeito pela Lei n.º 7.244/84. E tanto isso é evidente que as duas leis são muito parecidas, coincidindo em alguns pontos, inclusive. Não poderia ter sido feita uma alteração da lei anterior, pois os dispositivos que mudaram, embora em pequeno volume, alcançam grande amplitude. Fátima Nancy Andrighi (1996, 19), que já em 1996 pregava a facultatividade do uso do procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, reitera essa idéia de continuidade entre os Juizados de Pequenas Causas e os Juizados Especiais Cíveis:

“A instituição dos Juizados Especiais foi inspirada na bem sucedida experiência dos Juizados de Pequenas Causas, orientado pela Lei 7.244/84, que visava, precipuamente, afastar o excesso de tecnicismo e rigorismo das formas, para que prevalecesse a instrumentalidade do processo, cujo trabalho tem como grande maestro o juiz.”

O que resulta disto é que os atuais Juizados Cíveis vêm da tradição daqueles erigidos pela Lei n.º 7.244/84, não podendo deles se afastar na construção retórica de um processo hermenêutico. E uma leitura do § 3º do artigo 3º, da lei n.º 9.099/95, nesse sentido, não pode levar à conclusão pela obrigatoriedade do rito para o microssistema dos Juizados Especiais Cíveis, quando muito, o contrário.

2.1.2. Hipótese de Competência Relativa dos Juizados.

O preceito do § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, entretanto, não pode ser visto como justificador da competência absoluta ou relativa dos Juizados. Se a lei, preceituando que os créditos superiores a quarenta salários mínimos serão aceitos perante o rito especial,

mediante renúncia do crédito excedente a esse valor, pretendesse dizer, de forma indireta, que a competência dos Juizados é absoluta, estaria incorrendo em erro crasso de técnica legislativa. Ainda mais se essa lei tivesse, para sua promulgação, tramitado por longos seis anos no Congresso Nacional. Estaria sendo redundante quanto à disposição literal da norma, e, ao mesmo tempo, abdicando de informar a máxima clareza possível ao texto legal, que é princípio do processo legislativo.

Não haveria sentido lógico em fazê-lo, primeiro porque a idéia de renúncia já estaria subentendida no inciso I, do seu art. 3º, que fixa o limite da alçada valorativa²⁹ nesses quarenta salários mínimos, assim como, de forma geral, está presente em toda ordem processual civil, nas hipóteses de pedidos cumulados (art. 292, § 2º, CPC), e, em segundo lugar, porque se não se pode concluir pela obrigatoriedade do rito de forma direta, em função da falta de locução expressa, muito menos se poderia concluir por ela de forma indireta.

“A legalidade da forma processual é obrigatória se determinada em lei, ordenando a atividade imposta pelo Estado para realização dos fins da Justiça.”. (1ª TACiv.SP, Apel. 211.092, rel. Des. Athaide Monteiro da Silva, in: RT, 479/185-6)

A lei n.º 9.099/95 é quase que cópia fiel da revogada Lei 7.244/84. Manteve o legislador a mesma ordem numérica dos artigos, e, no geral, a mesma correspondência de normas, tendo-se algumas alterações em nível de procedimento e competência, como, v.g., a obrigatoriedade da instituição dos Juizados pela União, Estados e Distrito Federal, a majoração do valor de alçada, que passou de vinte para quarenta salários mínimos, que são determinações expressas dos arts. 1º e 3º, inc. I, respectivamente, da lei em comento.

A obrigatoriedade do rito, entretanto, não é expressa. E, além disso, como vimos linhas atrás, se se fosse utilizar do § 3º, do art. 3º, para visualizar a competência dos Juizados Cíveis, essa apareceria como relativa, não como absoluta, pois a Lei em apreço vem da tradição da Lei n.º 7.244/84, naquilo em que não dispõe de forma expressamente diversa. A lei da década passada determinava ser relativa a competência. A atual silenciou sobre o tema, ainda no art. 1º. Todavia, manteve outras disposições, como a regra do referido § 3º, que vão ao encontro aos objetivos visados pela lei anterior.

A Lei n.º 9.099/95, a par das referidas alterações que trouxe, também inovou quanto a fixação da competência, relativamente aos Juizados da Lei n.º 7.244/84, trazendo, em primeiro plano, um “*supracritério*”³⁰, ou *critério-mor*, qual seja, a *menor complexidade da causa* (art. 98, I, CF/88 e art. 3º *caput*, LJE) e, em segundo, critérios auxiliares, informadores daquele, em razão do valor e da matéria (incs. I a IV). Esses critérios auxiliares, entretanto, aqui, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, perdem sua autonomia, valendo como um “*simi-critério*”, ou “*critério parcial*”, no sentido de se auferir a menor complexidade referida.

Neste prisma, como a mesma matéria presente no art. 3º, da Lei n.º 9.099/95, incluído o rol do art. 275, do CPC, é afeta ao Juízo Comum, através das varas cíveis, a competência de ambas as Justiças (Comum e Especial) deve ser, em princípio, concorrente, pois os critérios de matéria e valor, que virtualmente as separam, no caso dos Juizados Cíveis, não obedecem à conceituação tradicional do processo civil pátrio, sendo incapazes, assim, de afirmar a obrigatoriedade ou não do rito sumaríssimo. De tal modo, se o Juízo Comum tem competência para causas de maior complexidade, sem dúvida a terá para as de menor.

²⁹ Com exceção dos incisos II e III, como vimos.

Ademais, para ampliar a discussão, diga-se que três meses após a promulgação da Lei n.º 9.099/95, surgiu a Lei n.º 9.245/95, que alterou o CPC na parte relativa ao procedimento sumário. Se aos Juizados, então, lei anterior, fosse atribuída competência absoluta, com a obrigatoriedade do procedimento, incorreria o legislador em grave ignorância legal, ao aprovar lei posterior, com parte de seu conteúdo *natimorto*. Ainda assim, não poderíamos concluir que o inciso II, do art. 3º, da Lei n.º 9.099/95, esvazia toda a competência contida no art. 275, II, do CPC. Senão o contrário, pois, enquanto normas de mesmo nível hierárquico e de especificidade compatível, haveria de prevalecer a relativa ao procedimento sumário, pela aplicação do princípio *lex posterior revogat priori*, ou seja, enquanto lei posterior, a Lei n.º 9.245/95, que reformulou as regras do procedimento contido nos arts. 275 a 281, do Código de Processo Civil, revogaria, ainda que tacitamente, a disposição do art. 3º, inc. II, da Lei dos Juizados Especiais, por lhe ser contrária.

Diante disso, ou entendemos a competência dos Juizados como sendo relativa, ou, então, corremos o risco de enfrentar um enorme contra-senso, ou um momento de ausência de lógica processual, que só se pode resolver pela intervenção legislativa direta³¹, eliminando o eventual conflito de normas, alterando-se a competência de um ou de outro rito. Melhor nos parece concluir pela facultatividade na utilização do rito previsto na Lei n.º 9.099/95, para colocarmo-nos em harmonia com a tradição constitucional dos Juizados e com o moderno processo civil e, sobretudo, reafirmarmos a vontade do legislador.

Desta forma, o Autor da demanda que não ultrapassa o limite de quarenta salários mínimos tem a possibilidade de buscar a satisfação de seu pretense direito no Juizado Especial

³⁰ Expressão utilizada por Joel Dias Figueira Júnior (1996, 42).

Cível, se não quiser fazê-lo sob outro rito, assim como o tem aquele cuja causa ultrapassa esse valor, desde que renuncie ao crédito excedente. De qualquer modo, ele abdica de parte de seu pretensão crédito e/ou da maior amplitude dos procedimentos ordinário e sumário, em prol de maior celeridade e informalidade na resolução de seu problema. Sobre o assunto, observa, após mudar sua posição sobre o tema, Antônio Raphael Silva Salvador:

“Competência absoluta ou relativa? - São evidentemente relativas as que seguem exclusivamente o valor, pois é regra de processo que a competência em razão do valor da causa é relativa para o menos e de absoluta para o mais. Isso diz que os Juizados Especiais Cíveis nunca poderão conhecer de ações onde o valor suplante os 40 salários mínimos, mas a Justiça Comum poderá conhecer de ações de valor inferior a esse limite.” (apud ABREU et BRANDÃO: 53).

Do mesmo modo, quem possua pretensão elencada no inciso II, da Lei n.º 9.099/95, ou no inciso II, do art. 275, o que dá no mesmo, poderá buscar solucioná-la tanto sob o rito especializado quanto sob o sumário/ordinário. João Roberto Parizatto salienta:

“Tal procedimento (o sumário), todavia, fica ao arbítrio da parte, eis que essa poderá preferir ajuizar a causa junto ao Juizado Especial Cível que, de acordo com o art. 3º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas de menor complexidade, enquadrando-se as causas enumeradas no art. 275, II, do Código de Processo Civil, ao inciso II do citado artigo da Lei dos Juizados Especiais.” (1996, 15).

Voltando à questão de ser ou não absoluta a competência definida *ratione materiae*, presente no texto legal dos Juizados Cíveis, podemos buscar respaldo no método de

³¹ Na medida em que a solução doutrinária ou jurisprudencial é lenta e divergente, e, por isso mesmo, um

interpretação sistemático, apreciando não só o sistema dos Juizados, como o próprio sistema constitucional pátrio. Novamente esclarecedor, o desembargador paulista, Antônio Raphael Silva Salvador (*apud* ABREU *et* BRANDÃO: 53-54), justifica:

“A dívida maior poderá surgir quanto à competência em razão da matéria, que normalmente absoluta, parecerá indicar então que todas as ações entregues aos Juizados Especiais por esse critério não poderão ser conhecidas por outros Juízos. (...) No entanto, é preciso fugir de uma interpretação exclusivamente gramatical.”

As Constituições Federais de 1934, 1937, 1946, 1967 e 1969³², como vimos, dispunham, embora timidamente, sobre um sistema de pequenas causas. Porém, em momento algum houve referência a quais causas haveriam de transitar por esse sistema. O que se visualiza naquelas normas é a designação de competência para *causas de pequeno valor*, ficando em segundo plano os critérios tradicionais do processo civil. Porém, a aplicação prática desses preceitos constitucionais valeu-se do modelo de procedimento opcional, tal e qual prescreve o art. 1º, da Lei n.º 7.244/84.

A Carta Magna de 1988, apesar de alterar completamente o texto sobre o tema, relativamente às anteriores³³, também não dispõe sobre a obrigatoriedade ou faculdade do procedimento nos Juizados Cíveis de que trata. Inovou, como vimos, no que diz respeito à obrigatoriedade da “criação” pela União e pelos Estados, e à competência desses Juizados, que aparece, agora, ampliada, abrangendo não mais as causas de pequeno valor, porém as de menor complexidade, que, ao final, englobam aquelas.

tanto quanto perigosa.

³² Respectivamente, arts. 104, § 7º, 106, 124, XI, 136, § 1º, “b” e 144, § 1º, “b”.

De fato, a Lei n.º 9.099/95, que instituiu ordinariamente o Juizado Cível, prescreve, no *caput* de seu art. 3º, que tal órgão *tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade*, e, em seguida, dá pistas sobre o que entende ser “menor complexidade”. Ou seja, os incisos de I a IV, em verdade, não definem competência, pois esta já aparece no *caput* do artigo e, em plano superior, na Constituição Federal (art. 98, I): é a “menor complexidade”, um novo critério, absolutamente compatível com esse novo processo, que se corporifica nos Juizados. Um critério diferenciado que, entretanto, escapa à conceituação tradicional do Processo Civil, viciada pela rotina forense, e não admite tão facilmente a qualificação de “definidor de rito obrigatório”.

A opcionalidade do procedimento, por sua vez, também decorre de uma interpretação teleológica da Constituição Federal vigente, apelidada de “constituição cidadã”, e das que lhe antecederam, além da própria matriz histórica desse novo procedimento, que é, como indicamos no início desta obra, a teoria do *acesso à justiça*, da preocupação com o lado social e humano do processo, não apenas com o procedimental. Resistir à essa tendência, urgente no mundo contemporâneo, é invocar um espírito conservador, alheio às transformações sociais. É corroborar com um certo “racismo jurídico”, pois o resultado prático de se pensar na obrigatoriedade do rito dessa nova Justiça, não é outro, senão privar aquele cidadão pobre e detentor de pretensão jurídica de baixa complexidade, de valer-se de meios e instrumentos processuais que julgar mais avançados e sofisticados.

Certamente considerando esses aspectos, a Comissão Nacional de Interpretação da Lei n.º 9.099/95, integrada por ilustres juristas, como Sálvio de Figueiredo Teixeira e Ada

³³ Que, diga-se de passagem, limitavam-se a repetir o texto, umas das outras, na medida em que se sucediam

Pellegrini Grinover, concluiu, embora por maioria, que “o acesso ao Juizado Especial Cível é por opção do autor.” (*apud* SOARES: 139). No mesmo sentido, grande parte da doutrina e da jurisprudência têm se posicionado.

Em Acórdão unânime e recente, de 24/07/97, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em Câmara Especial, julgando o conflito de competência n.º 36.541-0/7 (Juiz de Direito da Vara Especial Cível Central I x Juiz de Direito da 40ª Vara Cível Central), com relatório do Des. Dirceu de Mello, abraça essa posição, como se nota na íntegra do aresto:

“A questão agitada neste conflito consiste em saber se, em estando a matéria objeto do processo inserida na esfera de competência do Juizado Especial Cível, pode o autor optar pelo Juízo Comum. A Lei n.º 9.099, de 1995, é decorrência das normas estampadas nos arts. 24, inc. X, e 98, inc. I, da CF, que tiveram o escopo de facilitar o acesso ao Judiciário, oferecendo ao jurisdicionado outra alternativa para fazer valer o seu direito junto ao Poder Judiciário. É precisamente este objetivo visado pelo legislador constitucional que não se deve perder de vista no processo de exegese da mencionada Lei n.º 9.099, de 1995. Como se sabe, a Constituição Federal tem caráter inicial a todo ordenamento jurídico, ou seja, fundamenta os demais níveis hierárquicos que o compõem. Daí por que ela muito naturalmente subordina estes níveis inferiores a uma interpretação que dê a justificada primazia à Lei Maior³⁴. Em outras palavras, a exegese de uma lei ordinária tem de ser feita conforme a Constituição Federal. A partir desta idéia, desponta com clareza o caráter opcional do Juizado Especial Cível, porque o intento do Constituinte foi justamente o de alargar a porta de entrada do cidadão ao Poder Judiciário. A concorrência de competência - Juizado Especial Cível e

no tempo.

Juízo Comum -, com direito de escolha do autor, vem, pois, diretamente da Carta Magna. O procedimento do Juizado Especial Cível, por outro lado, em face da celeridade e simplicidade que inspiram o instituto, contém inúmeras restrições, dentre as quais se podem mencionar: a) inadmissibilidade da citação por edital - art. 18, § 2º; b) impossibilidade de figurar como parte o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil - art. 8º; c) inviabilidade da intervenção de terceiros - art. 10; d) o limite de 40 salários mínimos pode tornar inóqua a regra prevista no art. 290 do CPC, ou seja, não garantindo a totalidade do direito violado na hipótese de credor de obrigação com prestações periódicas; e) é infenso a uma instrução que demande produção de prova complexa. Assim sendo, compelindo-se a parte ao uso obrigatório do Juizado Especial, estar-se-ia cerceando o direito de acesso ao Judiciário. Na verdade, aquele vulnerado em seu direito subjetivo material utiliza o processo na esperança de alcançar um provimento jurisdicional capaz de compor integralmente a lide, assegurando-lhe total satisfação, o que, como se viu, seria inviável em certos casos ante as limitações do Juizado Especial Cível. Não se diga que a opção em favor do autor colocaria o réu em situação de desvantagem. Em realidade, em qualquer das hipóteses - Juizado Especial Cível ou Juízo Comum - é assegurada ao réu a observância de todos os princípios processuais insculpidos na Constituição Federal. E sendo demandado junto ao Juizado Especial Cível e necessitando o réu - para demonstrar suas alegações - de uma instrução probatória inconciliável com o procedimento, a própria lei cuida de remediar a situação, determinando que o magistrado extinga o processo sem julgamento de mérito - art. 51, inc. II -, devendo as partes procurar o Juízo Comum.”

³⁴ Citando BASTOS, Celso. *Curso de Direito Constitucional*, São Paulo: Saraiva, 1989, p. 103.

Por fim, muito embora a vontade do legislador não seja adotada em nosso sistema jurídico-processual, como fonte legal subsidiária, a justificativa do Projeto de Lei n.º 3.914, de 1997, que tramita no Congresso Nacional com o objetivo de alterar a Lei n.º 9.099/95, torna explícito qual o modelo adotado pelo legislador para definir a competência dos Juizados Especiais Cíveis, servindo, assim, como importante critério informativo, no processo de construção hermenêutica para caracterizar a relatividade do procedimento sumaríssimo.

“Esse o escopo de nossa proposta que fixa a ‘competência funcional obrigatória’, que estende os seus benefícios para além da facultatividade de que se revestia sua versão original.”

Essa justificativa parlamentar, do mesmo legislador que promulgou a lei n.º 9.099, em 1995, ainda que fundamente a sua opção pela competência obrigatória, nos informa que os Juizados Cíveis atuais, portanto, que ainda não foram alterados pelo citado Projeto de Lei, possuem competência opcional ou facultativa. Dessa forma, ninguém mais idôneo para servir de tradutor da *mens legis* do que o próprio legislador que trouxe à vigência a Lei n.º 9.099/95.

Por fim, sob um ponto de vista prático, ao aceitarmos como absoluta a sua competência, os Juizados Cíveis perderiam sua razão de ser, como, em geral, estão perdendo atualmente, posto que a adoção obrigatória do rito especial por parte do autor da causa implicaria em sobrecarga de serviço, tornando-o lento e moroso, como o rito ordinário. Como antevia Figueira Júnior (1996, 25):

“A admissibilidade da tese da competência absoluta significaria a declaração prévia de seu falimento, à medida que importa a sobrecarga insustentável pelas novas Unidades Jurisdicionais.”

De fato, em sua visão de magistrado, sabia Figueira Júnior do que estava falando. No Juizado Especial Cível da Comarca de Joinville-SC, em que é Juiz titular, o número de processos ativos, no período de um ano (entre abril/97 e março/98), aumentou 7,8 %, acumulando, no último mês, um total de 2.335. E esse número só não é maior por que, das 2.692 Sentenças proferidas nesse interstício, 1.465, ou seja, mais de 54%, foram sem julgamento do mérito.³⁵

Aliás, essa é a realidade de quase todos os Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina. Das nove unidades instaladas até o presente, apenas três delas, sediadas nas Comarcas de Chapecó, Criciúma e Lages, apresentaram redução global do número de processos ativos, dentro do período acima citado. Todavia, o percentual de Sentenças sem julgamento do mérito, em relação ao total das proferidas nesses Juizados, foi, respectivamente, de 60,29%, 76,72% e 40,68%. Além disso, nos meses de dezembro/97 a março/98, registrou-se ali um aumento no acúmulo de processos em tramitação não inferior a 17%.

As outras seis unidades dos Juizados Especiais Cíveis, incluindo-se a de Joinville, acima comentada, apresentam fortes sinais de um colapso estrutural, que tendem a se agravar progressivamente. Na Comarca de Blumenau, o volume de processos ativos nesses Juizados, no ano analisado, cresceu cerca de 48%; Na Capital, esse percentual é de 22%.

Como mencionamos acima, esses números só não são maiores em decorrência da elevada quantidade de processos que são sentenciados sem a análise do mérito (art. 51, II, principalmente) e que são encerrados por força do rito especial (arts. 18, § 2º, e 53, § 4º).

³⁵ Fonte: Mapas Estatísticos de Processos elaborados pela Corregedoria Geral de Justiça do TJSC, em anexo.

O que podemos concluir desses dados estatísticos é que a adoção da obrigatoriedade do rito, nos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Santa Catarina, pela outorga de competência absoluta a estes, como quer o Tribunal de Justiça local³⁶, mostra-se incompatível com o microssistema, pela sobrecarga crescente de trabalho, e desvirtua os objetivos dessa Justiça, regidos pelo art. 2º, da Lei n.º 9.099/95, sobretudo quanto à celeridade. Hoje, no Juizado Cível da Capital, por exemplo, não se consegue marcar audiência sem a antecedência mínima de quatro meses.

2.2. A Competência nos Juizados.

A Lei n.º 9.099/95, ao instituir os Juizados Especiais Cíveis, como recém vimos, estabeleceu uma nova forma de processo, moderno e social, com um rito mais do que especial: diferenciado. Dessa feita, não se pode proceder a uma leitura da competência nos Juizados, a não ser sob esse paradigma instrumental. Note-se que falamos em competência “nos” Juizados, e não “dos” Juizados.

O art. 98, inc. I, da atual Carta Magna, determina ao legislador ordinário a criação dos Juizados, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade. Cerca de sete anos mais tarde, atendendo a esta ordem, promulgou-se a lei aqui em debate, que reafirmou, é lógico, aquela competência constitucionalmente estabelecida. Por tratar-se de lei reguladora, isso também nos parece claro, a Lei dos Juizados trouxe à colação hipóteses de competência em razão da menor complexidade da causa.

³⁶ Vide item 2.1.1., acima.

Essas hipóteses configuram-se, como vimos, como critérios informativos para a fixação dessa competência maior. Desse modo, a Lei n.º 9.099/95, ao trazer o rol do art. 3º, não está, propriamente, dizendo quais as causas são da competência dos Juizados Cíveis, mas, sim, e o que é muito diferente, quais as causas que entende ser de menor complexidade: “(...) *causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: (...)*”. Não trata ali da competência dos Juizados, já firmada no *caput* e atribuída constitucionalmente, mas sim *nos* Juizados.

Portanto, esses critérios instrumentais, que só têm significado no âmbito dos Juizados Cíveis, não podem ser tomados de forma isolada, como, por exemplo, o que considera a matéria objeto do conflito de interesses, para o fim de fundamentar a competência absoluta ou relativa desses Juizados, que, entretanto, tem elementos definidores mais amplos. Dentro desse mesmo ponto de vista, Figueira Júnior (1996, 40-41) preleciona:

“O legislador infraconstitucional não tomou separadamente os critérios quantitativo e qualitativo para fixar os contornos das demandas que se enquadrariam no microsistema dos juizados especiais cíveis. Teve por base e ponto de partida a menor complexidade das causas e, para tanto, combinou valor e matéria.”

2.3. Semi-Critérios de Fixação.

2.3.1. O Valor da Causa como Orientador da Competência Residual.

Como primeiro critério informativo da competência dos Juizados Cíveis, temos, no inc. I, do art. 3º, o que leva em conta o valor da causa. É do teor do dispositivo: “*I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;*”.

Esta primeira hipótese, entendemos, trata de um critério residual, relativamente aos demais incisos do artigo, de modo que se deve admitir nos Juizados Especiais Cíveis todas as demais causas, de valor até a alçada estabelecida, que já não estejam previstas nos inc. II a IV da lei, e desde que não estejam expressamente excluídas de sua competência.

É importante notar, apesar de implícito no texto legal, que não se aplica esse limite valorativo aos incisos II e III, que, como veremos a seguir, versam exclusivamente sobre a matéria posta em litígio. E não se aplica por um motivo simples, pois, se essa fosse a intenção do legislador, bastaria o primeiro inciso, acima comentado, que englobaria todos os demais. Mas assim não ocorreu. E, na visão de Louri Geraldo Barbiero (*apud* ABREU, JC: 70-1), tendo-se presente que a lei não contém dispositivos inúteis, o que aquele legislador quis foi distinguir as causas subordinadas ao teto (incisos I e IV do art. 3º). Ademais, não importa, tal entendimento, em conflito com os demais procedimentos do processo civil, como, *e.g.*, com o sumário, levando-se em conta a opcionalidade do rito especial, posta nas mãos do autor da demanda, como observamos.

Acerca do tema da extensão da limitação valorativa, a doutrina mostra-se insegura. Luiz Cláudio da Silva, por exemplo, posiciona-se contrariamente à nossa tese:

“Já o inciso II do aludido artigo firma a competência do Juizado Especial Cível para processar e julgar as ações sumárias elencadas no art. 275, inciso II do Código de Processo Civil. Nessas circunstâncias, leva-se em consideração não só a especificidade da matéria a ser apreciada, mas também não deixando de observar ainda o valor de alçada, que é de 40 vezes o salário mínimo. Diferente do juízo cível, onde para a adoção do rito sumário importa apenas a natureza da matéria a ser apreciada na ação proposta, se a

mesma integra ou não o elenco do dispositivo do Código de Processo Civil supra epigrafado.” (1996, 13-4).

Argumento forte pela limitação valorativa a todas as causas encontramos em Figueira Júnior (1996, 39-46). Sustenta o seu ponto de vista da forma seguinte: *a)* o inc. II, do art. 3º, da Lei n.º 9.099/95 não faz a ressalva *nas causas, qualquer que seja o valor*, como o faz o art. 275, II, do CPC; *b)* As causas elencadas nesse inciso II, do Digesto Processual Civil, em sua maioria, tratam, além de matéria, também de valor; *c)* essa limitação está presente, implicitamente, no art. 98, I, da Carta Magna, e no art. 3º, *caput*, da Lei n.º 9.099/95, e, explicitamente, nos arts. 3º, inc. I e § 3º, 15 e 39 desta; *d)* houve infelicidade por parte do legislador, na técnica redacional empregada na elaboração do art. 3º.

Concordamos, alhures, em muitos pontos com o pensamento citado autor. Entretanto, neste particular, colocamo-nos em situação diametralmente oposta. De fato, as causas presentes no inc. II, do art. 275, do CPC, envolvem também valor, assim como toda causa, pela regra do art. 258, do mesmo estatuto. Mas o que interessa à Lei dos Juizados, em seu art. 3º, inc. II, é a matéria sobre a qual versam essas causas. Se assim não fosse, como dissemos acima, bastaria a previsão do inciso I, para definir a questão. Por esse caminho também se justifica a não adoção da expressão *nas causas, qualquer que seja o valor*, por desnecessária.

No que tange aos equívocos do legislador ao redigir a Lei n.º 9.099/95, também temos por lamentável. Porém, um erro como esse não pode ser tomado como disposição expressa e fundamentadora, nesse caso, da total limitação da alçada. Dessa maneira, os artigos 15 e 39, da lei em tela, que são, na realidade, cópias integrais das respectivas disposições da

Lei n.º 7.244/84, enquanto erro lógico-estrutural do legislador, não alcançam as matérias previstas no inc. II, do art. 3º de nossa lei. Na lei anterior, referiam-se apenas ao limite valorativo da alçada (vinte salários mínimos); na atual, da mesma forma, entendemos ser aplicáveis somente a esse limite (agora quarenta salários mínimos).

Costurando nossa linha de raciocínio, temos a oitava conclusão do TJSC, por sua Seção Cível, determinando que “*as causas compreendidas no art. 3º, incisos II e III, não se submetem ao limite de até quarenta salários mínimos, definido no inciso I, do mesmo preceito.*”. E, arrematando a questão, Pedro Manoel de Abreu ensina:

“Não se diga que o art. 3º, § 3º (...) esteja limitando a competência em razão da matéria a este valor (quarenta salários mínimos). A norma refere-se a ‘crédito’, que deve ser entendido na sua acepção jurídica e, portanto, restrita (...). Em sentido mais restrito significaria os próprios títulos representativos de dívida, porque tais títulos representam o próprio valor da obrigação a exigir, mostrando-se, por isso mesmo, o instrumento do próprio crédito ou o título de crédito. Daí por que não há a menor dívida que a limitação em questão refere-se unicamente às causas cuja competência é fixada em razão do valor (...)” (in: JC: 71-2).

2.3.2. Da Matéria Sobre a Qual Versa o Litígio.

Após estabelecer parâmetros em razão do valor, para auxiliar no aferimento da competência pela menor complexidade da causa, buscou o legislador amparo na matéria factual das controvérsias postas em Juízo. Nessa perspectiva, temos os incs. II e III, do art. 3º da Lei dos Juizados, que versam necessariamente (e apenas) sobre a matéria possuidora de baixa complexidade, além do inc. IV, que conjuga matéria e valor.

Claro que a baixa ou menor complexidade que tratamos neste trabalho só pode ser relativamente presumida, pois facilmente encontramos, no dia a dia do Direito, matérias elencadas nesses incisos que possuem altíssima complexidade, exigindo provas extremamente detalhadas, perícias com grande nível de especialização, dentre outros elementos, indispensáveis à instrução processual, da mesma forma como pode ocorrer com as causas da competência residual, limitadas em quarenta salários mínimos.

Neste ponto, se nos apresenta com razoável clareza as noções de *critério-mor*, acima referido, ou *supracritério*, como quer Figueira Júnior, que nada mais é do que a menor complexidade da causa, e de *semi-critérios*, presente nos Juizados Cíveis. Estes últimos são dependentes e limitados por aquele, de tal modo que uma hipótese de competência definida em função da matéria, como, *e.g.*, uma das causas encampadas pelo inc. II, do art. 3º de nossa lei, é aqui remetida ao arbítrio da menor complexidade, que, por sua vez, verificando a sua incompatibilidade com a causa, irá excluí-la da competência dos Juizados. O mesmo ocorrerá com a causa que respeite o limite da alçada, e, portanto, passível de tramitação perante o rito especial (art. 3º, inc. I e IV), mas que, entretanto, disponha de grande complexidade.

Voltando à análise dos semi-critérios, definidos em razão da matéria, o art. 3º, da Lei n.º 9.099/95, presume, como causa cível de menor complexidade:

*“II - as enumeradas no art. 275, inc. II, do Código de Processo Civil;
III - a ação de despejo para uso próprio;
IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.”*

O primeiro deles, presente no inc. II, remete ao Código de Processo Civil, no capítulo referente ao procedimento sumário³⁷, onde o inc. II do art. 275 prevê a observância do rito para as causas, qualquer que seja o valor: *a)* de arrendamento rural e de parceria agrícola; *b)* de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; *c)* de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; *d)* de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; *e)* de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; *f)* de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial; e, *g)* nos demais casos previstos em lei.

Essas causas, enquanto de menor complexidade, propiciam aos seus autores a busca de solução perante os Juizados Cíveis, independentemente do valor que possuem, pois, como mais acima vimos, é essa menor complexidade da causa o que limita a competência.

Questão polêmica deste dispositivo fica por conta da alínea “g”, que estende a abrangência do inc. II aos “*demais casos previstos em lei*”. Uma das situações mais relevantes, acreditamos, seja quanto ao cabimento ou não das chamadas lides de consumo, reguladas pela Lei n.º 8.078/90 - o Código de Defesa do Consumidor -, e, se cabíveis, se estão ou não limitadas ao valor de quarenta salários mínimos.

Essa lei, em seu art. 5º, inc. IV, prevê, como um dos instrumentos postos à disposição do Poder Público para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, a “*criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas*”. Note-se que o inciso em questão fala em “criação”, e não em “utilização”: “*contará o Poder Público com (... a) criação de Juizados*

³⁷ Sobre o tema e, em específico, as causas do art. 275, II, dentre outros, v. PARIZATTO, João Roberto.

(...)”. À época da promulgação do CDC, ainda vigia a Lei n.º 7.244/84, e os Juizados de Pequenas Causas sob sua égide funcionavam plenamente, de modo que se o objetivo fosse vincular-lhes aquelas relações de consumo, seria mais apropriada a expressão “utilização”.

Mas nos parece que o legislador ancorou-se, nesse particular, no art. 98, inc. I, da Constituição Federal de 1988. Quando fala em “criação”, refere-se a algo que ainda não está posto, e os Juizados Especiais que ainda não haviam sido postos (instituídos), em 1990, eram, precisamente, aqueles previstos pela Constituição, e que vingaram a partir de 1995, através da Lei n.º 9.099, que aqui estudamos.

Uma das conclusões do “III Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais” do Estado do Paraná, realizado nos dias 04 e 05 de maio de 1998 em Curitiba-PR, divulgadas pelo aviso n.º 02/98 do Tribunal de Justiça local (DJPR, de 29/06/98), expressa exatamente esse entendimento:

“Os Juizados Especiais, como instrumento indispensáveis à democratização do acesso à justiça, representam importante papel na execução de política nacional das relações de consumo e na proteção do consumidor.” (Item I-1.)

Entretanto, aceita a tese de seu cabimento perante os Juizados atuais, é necessário fixar que as lides de consumo ficam liberadas do limite valorativo, imposto pelo inc. I, do art. 3º, da Lei dos Juizados, pois entendemos que seu cabimento se dá não em função desse inciso I, mas sim do inc. II, ou, especificamente, do art. 275, II, “g”, do Código de Processo Civil, que não considera o valor da causa, e, sim, a matéria objeto da demanda.

Quanto à competência dos Juizados para conhecer da Ação de Despejo para uso próprio, prevista no inc. III, do art. 3º de nossa lei, trata-se de questão pacífica, ou pelo menos majoritária em nossa doutrina e em nossos pretórios, o entendimento de que tal disposição abriga também a ação de despejo para uso de ascendente ou descendente. De fato, é essa a orientação presente na 35ª conclusão da Seção Cível do TJSC: “A ação de despejo para uso próprio compreende as para uso de ascendente ou descendente. (...)” (ABREU, *in* JC: 86).

Por fim, prevê o inc. IV, do artigo aqui em comento, que as ações possessórias sobre bens imóveis que não excedam ao limite de quarenta salários mínimos (inc. I), poderão ser processadas mediante o rito previsto para os Juizados. Ponto controvertido a cerca dessas causas é o relativo à fixação de seu valor, que escapa aos ditames dos arts. 259 e 260, do CPC. Por outro lado, assim como em relação às ações de despejo, acima referidas, não é admissível a medida *in limine* para a defesa da posse, a não ser se do contrário resultar a satisfação dos objetivos e da instrumentalidade dessa Justiça especializada.

2.4. Foro Competente.

A Lei n.º 9.099/95, em seu art. 4º, trata do foro competente para conhecer e julgar as causas que se submetam ao procedimento que estatui. A regra geral é a fixação em função do foro de domicílio do réu, mas, seguindo à risca a inovação trazida pela Lei n.º 7.244/84, a lei atual insculpiu nesse art. 4º, regras definidoras de “*foros especiais*”³⁸, colocando às mãos do autor outras opções de foro, para ajuizamento de sua causa, diversas do processo civil tradicional.

³⁸ Joel Dias Figueira Júnior (1995, 77), citando Cândido Rangel Dinamarco.

Desta feita, pode ele, o autor, não optando pelo foro do domicílio do réu, a seu critério, escolher o do local onde este exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, sucursal ou escritório. Como assevera Figueira Júnior:

“Não há, nesta seqüência, uma ordem rígida a ser seguida pelo autor, podendo optar por qualquer uma delas, inclusive fazer a opção pelo foro que não seja onde o réu exerça a sua atividade principal, mas que, dentro de sua conveniência, se enquadre numa das situações previstas em lei.” (1995, 77).

O inc. II deste artigo determina que é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita ou cumprida, referindo-se, aqui, às pretensões que tenham por objeto obrigações de dar, entregar, fazer ou não fazer.

Por fim, nas ações propostas com o objetivo de reparar dano de qualquer natureza, reza o inc. III, do art. 4º que é competente para conhecê-las o Juizado do foro do domicílio do autor ou do local do fato ou ato, ou, ainda, pela regra geral, do domicílio do réu.

2.5. Sobreposição de Competência? Os Limites entre o Rito Sumário e os dos Juizados Especiais Cíveis.

Abriremos neste ponto um pequeno espaço para apresentar alguns tópicos do procedimento sumário, presente nos arts. 275 a 281 do Código de Processo Civil, com as alterações trazidas pela Lei n.º 9.245/95, mais especificamente no que tange à competência atribuída a esse rito, que interessa mais de perto aos objetivos deste trabalho.

Promulgada em 26 de dezembro de 1995, a lei em questão teve sua vigência programada para sessenta dias após a sua publicação³⁹, operando um *vacatio legis*. Como principais inovações, reduz o rol de causas passíveis de tramitação no rito, admite a figura do julgamento antecipado da lide e incorpora o instituto da ação dúplice, como alternativa à inadmissibilidade da reconvenção. E, como assinala João Roberto Parizatto (11):

“Por se tratar de reforma, é de se esperar que as alterações introduzidas pela citada lei, (...) sirvam a melhorar o procedimento das causas elencadas no dispositivo legal, contribuindo para a informalidade e a celeridade processual, objetivos que se almejavam com as várias reformas feitas ao Processo Civil por leis esparsas.”

O art. 275 do Digesto Processual Civil prevê a utilização do procedimento sumário (a) nas causas cujo valor não exceder a vinte salários mínimos e (b) nas causas elencadas no seu inc. II, que já tivemos a oportunidade de apreciar, páginas atrás. Por fim, como critério de exclusão da competência, dispõe o parágrafo único que não se aplica o procedimento às ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

O inc. I deste artigo, que fixa a competência em função do valor da causa, não foi alcançado pela Lei n.º 9.245/95, mantendo sua redação anterior. De tal modo, compete ao autor, ao optar pelo rito sumário, indicar, na petição inicial, o valor da causa, devendo, então, este valor adequar-se ao teto máximo de vinte salários mínimos.

³⁹ Em face à omissão de duas expressões do texto original, quando da redação final do art. 1º, da Lei n.º 9.245/95, quais sejam “qualquer que seja o valor” (no art. 275, II) e “no” (no art. 277, *caput*), procedeu-se a uma segunda publicação, apenas desses dois artigos a serem retificados, em 04/01/96 (DOU n.º 3). Desta forma, a vigência da Lei em tela deu-se, precisamente, a partir de 04/03/96.

Em crítica a um aparente conflito normativo, Figueira Júnior (*in* Gênesis: 1996, 68-9), alerta sobre a questão da divergência entre o limite valorativo de competência do rito Sumaríssimo (Lei n.º 9.099/95, art. 3º, I) e do Sumário (CPC, art. 275, I), que chama de “*inversão de valores*”. Esboçando solução, conclui que está implícito no texto da Lei n.º 9.245/95 a equiparação desse limite aos quarenta salários mínimos, tal e qual previstos para os Juizados Especiais Cíveis, o que faz através de uma “*exegese extensiva*” de normas procedimentais, que são, via de regra, de ordem pública.

De fato, assiste lógica à posição do referido autor, com a qual concordamos. Talvez tenha vacilado o legislador ao atribuir a um procedimento mais completo (o Sumário) competência valorativa inferior a outro (o sumaríssimo), menos completo, de modo que é perfeitamente pertinente a discussão sobre a extensão da alçada do rito Sumário, presente no inc. I, do art. 275 do CPC, para o valor de quarenta salários mínimos, ou até mesmo para valor maior. O que não temos certeza é se essa extensão pode ser operada fora da via legislativa, como quer Figueira Júnior⁴⁰.

O inc. II, por sua vez, traz hipóteses de competência definidas em razão da matéria objeto do litígio. Aqui houve, efetivamente, significativa alteração, introduzida pela lei n.º 9.245/95. De fato, foram diminuídas as ações a serem processadas pelo rito sumário. Das doze⁴¹ hipóteses previstas anteriormente, restaram apenas sete, tendo sido, ainda, restringido o cabimento da ação de reparação de danos apenas para os decorrentes de veículos terrestres.

⁴⁰ Aliás, ao tratar da questão da segunda publicação da Lei n.º 9.245/95, Joel Dias Figueira Júnior dá tratamento diferenciado a momentos de mesma natureza procedimental, que é o limite de valor para o rito Sumário, admitindo, naquele caso, ter sido necessária a intervenção legislativa, por tratar-se de “*erro substancial*” (*in* Gênesis; p. 56-9). Ora, não nos parece menos substancial um erro de limitação de alçada.

⁴¹ Um quadro comparativo sobre as disposições do CPC alteradas pela Lei n.º 9.245/95 encontra-se em João Roberto Parizatto, *Ob. cit.*, pp. 89-93.

Neste ponto, entende Figueira Júnior, conforme vimos, que a limitação valorativa alcança, nos Juizados Cíveis da Lei n.º 9.099/95, a todas as causas de sua competência. Busca, assim, salvaguardar o rito Sumário, ou, pelo menos, parcela dele, o que faz, mudando surpreendentemente sua posição, a partir da tese da impossibilidade jurídica de opção entre os dois ritos, quando se está diante de uma das causas do inc. II do art. 275, sendo obrigatório o primeiro, quando o valor desta causa não ultrapassa o limite da alçada.

Em que pese o seu brilho intelectual, outra vez, aqui, nos distanciamos do pensamento do Figueira Júnior. Acreditamos ser perfeitamente possível a opção entre os procedimentos sumaríssimo e sumário, de forma que nos resta como de baixa relevância a problemática relativa à disparidade entre seus tetos de alçada e a relativa a limitação de todas as causas atribuíveis aos Juizados Especiais Cíveis ao valor de quarenta salários mínimos.

A solução pela opcionalidade do procedimento, como sustentamos, se nos revela como a mais apropriada, no trabalho de reconfiguração do sistema processual de pequenas causas. É a que menos desperdiça instrumentos e formas processuais, tanto do rito sumário, quanto do sumaríssimo. Precisamos ter em mente, ao seguir essa posição, que tanto um como outro procedimento foram criados a partir de objetivos instrumentais e sociais que escapam ao alcance do processo tradicional, para atender a necessidades emergentes, que exigem tutela jurisdicional diferenciada, como adequação de rito, formas simplificadas e informalidade.

Nessa ótica, então, teremos à disposição dos jurisdicionados, no mínimo, duas alternativas para resolução de suas controvérsias, diferenciadas, que apenas se limitam por exclusão expressa ou ausência de competência.

Mais especificamente, já desenhando um contorno para os dois procedimentos em tela, não poderá ser proposta nos Juizados Especiais Cíveis, sendo admitida perante o rito sumário, causa compreendida no § 2º do artigo 3º, da Lei n.º 9.099/95⁴², com exceção das relativas ao estado e à capacidade das pessoas, que ficam excluídas tanto de um como de outro rito. Também recaem apenas no procedimento sumário as causas cujas partes sejam as pessoas indicadas no art. 8º, *caput* e § 1, da Lei n.º 9.099/95⁴³. Em qualquer caso, a competência dos Juizados Especiais Cíveis é sempre, e em primeiro lugar, limitada pela menor complexidade da causa.

Quando a menor complexidade da causa se basear na matéria objeto da demanda, temos que aquelas presentes no inciso II do artigo 275, do CPC, são de competência comum entre os Juizados Especiais Cíveis e as Varas Cíveis da Justiça Comum. As causas presentes nos incisos III e IV, do art. 3º, da Lei n.º 9.099/95, serão passíveis de tramitação perante o rito sumário, desde que não ultrapassem o limite de vinte salários mínimos. Ou seja, no sumário, só serão admitidas pela competência fixada em razão do valor, por não estarem previstas no inc. II do art. 275, do CPC. Por outro lado, quanto à matéria presente no inc. III, do referido art. 3º, quando o valor dado à causa for acima de vinte salários mínimos, a competência sempre será concorrente entre os Juizados Cíveis e a Justiça Comum, em função do rito ordinário. Já quanto à presente no inc. IV, será concorrente a competência entre essas duas Justíças, em função dos ritos sumaríssimo e ordinário, por opção do autor, para causas com valor entre vinte e quarenta salários mínimos.

⁴² Reza o citado dispositivo; “*Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.*”

Por outro lado, relativamente aos ritos sumário e sumaríssimo, quando a menor complexidade da causa se basear no valor desta, a competência, até o limite de vinte salários mínimos é concorrente entre os Juizados Cíveis e as Varas Cíveis. Acima disso, até quarenta salários mínimos, será, por opção, do Juizado Especial Cível ou das varas cíveis, sob o rito ordinário, ao menos enquanto não houver melhor solução legal.

Assim redefinidas as fronteiras entre os procedimentos do processo cível pátrio, não resta conflito ou sobreposição de competência, com esvaziamento de uma em prol de outra, de modo que acreditamos estar salvaguardada a intenção de instrumentalidade e eficácia do processo, enquanto elemento de pacificação social com justiça, exatamente como pensado pelo legislador originário, em 1988.

⁴³ É do teor art. 8º: “Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.” . O § 1º, por sua vez, exclui da competência os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

3. BREVES LINHAS CONCLUSIVAS.

A crise do processo, ao final de nosso século, não se desvincula da crise dos modelos político e econômico em vigor. Ao contrário, tem neles sua fonte de vícios e injustiças. A doutrina ideológica neo-liberal reduz tudo, o homem e o Estado, a um determinismo inevitável. A econômica, “menina dos olhos” da primeira, tão vangloriada há cem anos, esgota-se diante da geométrica acumulação de capital e da massificação das camadas sociais menos estratificadas. O Direito, enquanto momento da ideologia dominante, adquire postura econômico-patrimonialista, para atender às necessidades do sistema capitalista, e, assim sendo, a partir do momento que este passa a declinar em sua prosperidade, imergindo no caos, que de certa forma lhe é inerente, trás consigo aquele.

É exatamente por isso que, ao tratarmos do Juizado Especial Cível, temos forçosamente que abdicar dos modelos e dogmas tradicionais do Direito, porque aquele, vamos assim dizer, é um dos remédios para as enfermidades deste, assim como o é a antecipação da tutela, o Código de Defesa do Consumidor e a arbitragem. A instrumentalidade a que nos conduz o texto da Lei n.º 9.099/95, não só pelos princípios ali apregoados, como

pela própria história dos sistemas de pequenas causas, no Brasil, não é outra senão aquela que visa levar à satisfação de uma justiça rápida e efetiva, não apenas estatal e, por isso, limitada, mas, sobretudo, que garanta os direitos individuais e a ordem pública, no âmbito de uma sociedade globalizada.

Esse processo novo, presente nos Juizados Cíveis, embrião de um Direito novo, só alcançará seus objetivos enquanto praticado em coerência com essa sua posição histórica e social. Em artigo recheado de entusiasmo, Fátima Nancy Andrichi (1996, 19) adverte:

“De nada valerá este importante instrumento processual se implantarmos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais com a mesma mentalidade que orienta a criação de uma Vara Cível ou Criminal da Justiça comum que, reafirme-se, é tradicional e burocrática. Há que se desregrar, desformalizar, simplificar, desburocratizar, buscando soluções simples para a sua instalação e funcionamento.”

Podemos deduzir, então, a título de conclusões específicas, desta pesquisa monográfica, conforme resumido nos seguintes tópicos:

- Historicamente, o sistema de pequenas causas esteve voltado para facilitar o acesso à justiça para aqueles que ficavam à sua margem, e não para condená-los a dado rito, como num “*racismo jurídico*”.
- O elemento fixador de competência dos Juizados Especiais Cíveis, definido constitucionalmente, é a menor complexidade da causa, servindo os outrora critérios em função do valor e matéria como semi-critérios, ou critérios auxiliares para auferir aquela menor complexidade.

- O acesso aos Juizados Especiais Cíveis deve ser por opção do autor, pois, do contrário, restam prejudicados os objetivos instrumentais dessa Justiça, além da celeridade e viabilidade do novo rito, como revelam as estatísticas.
- A faculdade do rito sumaríssimo em nada macula à existência do rito sumário. Pelo contrário, com a reconfiguração procedimental operada, vem somar-lhe instrumentos para viabilizar uma justiça efetiva e célere.

Dessa forma, encerramos o trabalho na presente obra, esperando ter alcançado os objetivos propostos. Por outro lado, os estudos sobre o tema não terminam por aqui: terão sua continuidade em nossa postura prática que, em função do estudo auferido, pautar-se-á pelo diuturno empenho para a realização da justiça social, em todos os seus níveis, como nos impõe o dever da magnânima e dinâmica profissão jurídica.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Textos com Autor

ABREU, Pedro Manoel de. **Conclusões Interpretativas do TJSC Acerca da Lei n.º 9.099/95**. Florianópolis, *in*: Jurisprudência Catarinense, vol. 75: p. 59-86.

_____. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Aspectos Destacados**. Florianópolis: Ed. Obra Jurídica, 1996.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **As Perspectivas do Novo Processo Civil**. *In*: Seleções Jurídicas. Agosto/96: ADV, COAD, p. 17-20.

CAPPELLETTI, Mauro *et* GARH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CUNHA, J.S. Fagundes. **Recursos e Impugnações nos Juizados Especiais Cíveis**. Curitiba: Juruá, 1996.

DINAMARCO, Cândido Rangel *et alli*. **Teoria Geral do Processo**. 10ª ed., São Paulo: Malheiros, 1994.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias, e LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

_____. **Da Competência dos Juizados Especiais Cíveis: Doutrina e Jurisprudência.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.

_____. **O Novo Procedimento Sumário: Algumas Questões Controvertidas.** *in:* Gênesis - Revista de Direito Processual Civil, Ano I, Curitiba: janeiro/abril de 1996, p. 53-84.

NEGRÃO, Theotonio. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor.** 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998, nota Art. 3º, p. 1036-1053.

PARIZATTO, João Roberto. **Procedimento Sumário: Doutrina, Jurisprudência, Legislação e Prática Forense.** São Paulo: Editora de Direito, 1996.

PEREIRA, Alfeu Bisaque. **Juizados Especiais Cíveis: Uma Escolha do Autor em Demandas Limitadas pelo Valor do Pedido, ou da Causa.** *In:* Seleções Jurídicas. Maio/96: ADV, COAD, p. 47-9.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro.** São Paulo: Acadêmica, 1994.

_____. **Juizados Especiais Cíveis: inconstitucionalidades, impropriedades e outras questões pertinentes.** *in:* Gênesis - Revista de Direito Processual Civil, Ano I, Curitiba, janeiro/abril de 1996, p. 23-42.

SOARES, Nildomar da Silveira. **Juizado Especial Cível: A Justiça na Era Moderna.** 3ª Ed. São Paulo: Ltr, 1996.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** Vol.I, Rio de Janeiro: Forense, 15ª ed., 1995, p. 153-192.

Legislação Federal

Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, com as alterações introduzidas pelas emendas posteriores

Constituição da República Federativa do Brasil: Quadro Comparativo. Brasília: Senado Federal / Subsecr.de Edições Técnicas, 1991.

Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela legislação posterior.

Lei n.º 7.244, de 7 de novembro de 1984. Dispõe sobre a criação do Juizado Especial de Pequenas Causas. (Revogada).

Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 3.914/97. Dispõe sobre a alteração da Lei n.º 9.099/95.

Legislação Estadual

Lei n.º 8.151, de 22 de novembro de 1990. Dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais de Causas Cíveis e das Turmas Recursais, e dá outras providências. (Revogada).

Lei Complementar n.º 077, de 12 de janeiro de 1993. Dispõe sobre os Juizados Especiais de Causas Cíveis e as Turmas de Recursos, e dá outras providências.

Jurisprudência

MS n.º 164.096-1.8 - TJRS - 6ª CâM.Cív. - j. 12/03/92 - Rel. Des. Ernani de Paiva.

AC n.º 211.092 - 1ª TACiv. SP, rel. Juiz Sylvio do Amaral, *in* RT 479/120-121.

5. ANEXO: Mapas Estatísticos por Comarca.⁴⁴

Os presentes Mapas Estatísticos consagram dados sobre movimento de processos em todos os Juizados Especiais Cíveis implantados até o presente, no Estado de Santa Catarina. O período de abrangência da pesquisa é de um ano, compreendendo o intervalo de tempo de abril de 1997 a março de 1998.

Por motivo de adequação do formato do texto às normas técnicas de monografia, alguns títulos, nas planilhas abaixo, aparecem abreviados, tendo como significado conforme legenda a seguir apresentada:

- VINDOS = Quantidade de processos vindos do mês anterior.
- INICIA = Quantidade de processos que se iniciaram no período.
- ENCERRA = Quantidade de processos que foram encerrados no período.
- PASSAM = Quantidade de processos que passam para o mês seguinte.
- SECOME = Quantidade de processos sentenciados com apreciação do mérito.
- SESEME = Quantidade de processos sentenciados sem apreciação do mérito.
- AUDREA = Quantidade de audiências realizadas no período.
- NUPEOU = Número de pessoas ouvidas no período.

⁴⁴ Fornecido pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Comarca	Ano	Mês	vindos	inicia	encerra	passam	secome	seseme	audrea	nupeou
---------	-----	-----	--------	--------	---------	--------	--------	--------	--------	--------

Baln.Camboriú	1997	Abril	2480	384	45	2819	33	173	195	103
	1997	maio	2819	233	727	2325	46	95	136	58
	1997	junho	2325	241	439	2127	88	189	160	42
	1997	julho	2127	259	198	2188	162	191	186	55
	1997	agosto	2188	219	430	1977	88	151	219	54
	1997	setembro	1977	407	142	2242	96	175	194	102
	1997	outubro	2242	347	332	2257	151	259	264	102
	1997	novembro	2257	243	19	2481	73	110	189	55
	1997	dezembro	2481	244	156	2569	53	77	236	43
	1998	janeiro	2569	262	212	2619	38	275	139	2
	1998	fevereiro	2619	329	10	2938	74	145	340	23
	1998	março	2938	301	10	3229	84	104	208	21
			total		3469	2720		986	1944	2466

Blumenau	1997	abril	2106	182	190	2098	91	117	128	232
	1997	maio	2098	219	103	2214	89	69	117	253
	1997	junho	2214	225	233	2206	106	94	107	231
	1997	julho	226	255	121	2340	31	38	82	109
	1997	agosto	2340	184	222	2302	109	142	138	281
	1997	setembro	2302	265	257	2310	87	82	139	264
	1997	outubro	2310	228	181	2357	92	108	155	315
	1997	novembro	2357	197	155	2399	39	60	162	289
	1997	dezembro	2399	152	16	2535	34	20	123	245
	1998	janeiro	2535	168	12	2691	14	14	-	-
	1998	fevereiro	2691	151	49	2793	23	48	99	207
	1998	março	2793	340	20	3113	88	102	212	277
			total		2566	1559		803	894	1462

Comarca	Ano	Mês	vindos	inicia	encerra	passam	secome	seseme	audrea	nupeou
---------	-----	-----	--------	--------	---------	--------	--------	--------	--------	--------

Capital	1997	abril	2276	231	187	2320	49	108	55	28
	1997	maio	2320	192	82	2430	49	86	49	20
	1997	junho	2430	187	140	2477	46	62	77	33
	1997	julho	2477	267	255	2489	83	178	93	29
	1997	agosto	2489	187	48	2628	70	49	108	25
	1997	setembro	2628	162	133	2657	77	104	133	14
	1997	outubro	2657	263	120	2800	92	87	142	20
	1997	novembro	2800	147	78	2869	66	74	132	33
	1997	dezembro	2869	176	140	2905	42	50	20	26
	1998	janeiro	2905	13		2918		1		
	1998	fevereiro	2918	232	383	2767	38	175	11	2
	1998	março	2767	171	107	2831	45	76	68	19
		total		2228	1673		657	1050	888	249

Chapecó	1997	abril	1293	143	117	1319	35	67	130	17
	1997	maio	1319	141	688	772	48	92	115	8
	1997	junho	772	141	150	763	56	69	146	6
	1997	julho	763	163	191	735	61	75	136	20
	1997	agosto	735	158	106	787	80	84	85	17
	1997	setembro	787	152	151	788	41	47	146	49
	1997	outubro	788	191	111	868	46	89	126	25
	1997	novembro	868	150	75	943	24	48	112	13
	1997	dezembro	943	97	62	978	12	44	79	8
	1998	janeiro	978	121	23	1076	13	18	69	1
	1998	fevereiro	1076	150	86	1140	20	50	107	4
	1998	março	1140	177	95	1222	50	55	146	13
		total		1784	1855		486	738	1397	181

Comarca	Ano	Mês	vindos	inicia	encerra	passam	secome	seseme	audrea	nupeou
---------	-----	-----	--------	--------	---------	--------	--------	--------	--------	--------

Criciúma	1997	abril	1473	296	151	1618	59	149	171	382
	1997	maio	1618	291	108	1801	98	174	241	405
	1997	junho	1801	184	354	1631	35	127	151	270
	1997	julho	1631	226	402	1455	36	239	180	450
	1997	agosto	1455	234	392	1297	67	199	141	405
	1997	setembro	1297	219	319	1197	44	236	221	538
	1997	outubro	1197	237	227	1207	84	181	250	629
	1997	novembro	1207	129	47	1289	32	141	248	539
	1997	dezembro	1289	214	202	1301	61	150	213	491
	1998	janeiro	1301	89	111	1279	4	42	25	66
	1998	fevereiro	1279	276	118	1437	20	109	70	124
	1998	março	1437	339	247	1529	81	300	319	670
		total		2734	2678		621	2047	2230	4969

Itajai	1997	abril	1223	107	103	1227	48	35	84	16
	1997	maio	1227	106	113	1220	47	29	78	11
	1997	junho	1220	122	73	1269	17	26	41	3
	1997	julho	1269	99	99	1269	50	30	58	15
	1997	agosto	1269	88	106	1251	58	15	71	24
	1997	setembro	1251	87	68	1270	37	31	62	30
	1997	outubro	1270	79	76	1273	42	24	52	21
	1997	novembro	1273	56	40	1289	24	51	65	21
	1997	dezembro	1289	112	51	1350	38	25	52	4
	1998	janeiro	1350	60	49	1361	17	14		
	1998	fevereiro	1361	75	42	1394	35	11	34	6
	1998	março	1394	121	60	1455	40	29	62	6
		total		1112	880		453	320	659	157

Comarca	Ano	Mês	vindos	inicia	encerra	passam	secome	seseme	audrea	nupeou
---------	-----	-----	--------	--------	---------	--------	--------	--------	--------	--------

Joinville	1997	abril	2417	256	507	2166	54	62	336	9
	1997	maio	2166	261	102	2325	204	180	41	13
	1997	junho	2325	267	284	2308	111	161	316	16
	1997	julho	2308	310	469	2149	140	178	470	8
	1997	agosto	2149	221	462	1908	98	134	303	8
	1997	setembro	1908	230	322	1816	122	164	343	12
	1997	outubro	1816	197	582	1431	88	82	311	11
	1997	novembro	1431	194	7	1618	88	81	264	9
	1997	dezembro	1618	223	6	1835	85	112	123	
	1998	janeiro	1835	104	45	1894	18	99	1	
	1998	fevereiro	1894	201	16	2079	71	63	246	25
	1998	março	2079	269	13	1335	148	149	482	12
		total		2733	2815		1227	1465	3236	123

Lages	1997	abril	665	75	73	667	51	42	75	24
	1997	maio	667	94	104	657	58	56	75	39
	1997	junho	657	93	95	655	33	24	63	26
	1997	julho	655	125	154	626	34	42	34	5
	1997	agosto	626	148	79	695	63	14	90	6
	1997	setembro	695	86	66	715	67	47	101	13
	1997	outubro	715	109	125	699	78	57	88	7
	1997	novembro	699	83	178	604	85	47	93	6
	1997	dezembro	604	49	166	487	42	24	77	13
	1998	janeiro	487	69	64	492	1	2		
	1998	fevereiro	492	115	41	566	48	34	62	13
	1998	março	566	138	117	587	67	41	88	2
		total		1184	1262		627	430	846	154

Comarca	Ano	Mês	vindos	inicia	encerra	passam	secome	seseme	audrea	nupeou
---------	-----	-----	--------	--------	---------	--------	--------	--------	--------	--------

Tubarão	1997	abril	974	84	31	1027	48	9	49	42
	1997	maio	1027	83	54	1056	43	26	54	34
	1997	junho	1056	69	22	1103	24	22	37	39
	1997	julho	1103	82	78	1107	30	35	21	20
	1997	agosto	1107	66	23	1150	28	36	38	17
	1997	setembro	1150	98	106	1142	22	57	40	
	1997	outubro	1142	104	104	1142	16	112	42	18
	1997	novembro	1142	78	27	1193	12	17		
	1997	dezembro	1193	71	92	1172	35	43	41	17
	1998	janeiro	1172	68	7	1233	7	13		
	1998	fevereiro	1233	56	14	1275	55	8	35	7
	1998	março	1275	74	133	1216	6	29	1	1
		total		933	691		326	407	358	195